

ANEXO II

Auto de notícia

(ao qual se refere a alínea a) do artigo 22.º)

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Auto de notícia

Auto de notícia n.º _____/20____

(1) _____

aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, nesta

(2) _____ às _____ horas, eu(nós)(3) _____

_____ inspetor(s) ambiental (s), autuei (ámos)

atividade/estabelecimento(4) _____

Sito em _____ representada por _____

cargo/função _____, portador do documento de identificação do tipo (5)

com o n.º _____ emitido em _____, válido

até ____/____/____ e residente _____, por infração ao disposto no

(6) _____,

Constituindo a infração no seguinte:

(7) _____

_____ a que corresponde à multa de

(8) _____

Testemunharam o ato de inspeção

(9) _____

Poe isso, e em cumprimento da obrigação que me (nos) impõe o Decreto n.º ____20____, de ____ de _____, e fazer fé em juízo, levantei (ámos) este auto que afirmo (amos) por minha (nossa) honra ser verdadeiro como se contém e vai assinado por mim (nós).

(10) _____ e(10) _____

Ao infrator foi-lhe entregue o original do presente auto em ____/____/____, concedido o prazo de _____ dias para, querendo, apresentar a sua defesa nos termos legais e informando de que constituem circunstâncias atenuantes ou agravantes a da infração as seguintes(11):

Assinatura do infrator ou seu representante _____

Assinatura das testemunhas: _____

Nota explicativa:

A. Multa.

i. Em caso de multa, a cobrança é feita na repartição da área de jurisdição onde ocorre a transgressão.

ii. A multa deverá ser paga dentro de vinte (20) dias contados a partir da data de receção do presente auto.

B. Regras para o preenchimento do formulário do auto de notícia.

(1) Inspeção Ambiental ou Serviço de Inspeção Ambiental;

(2) Cidade/ Zona Ambiental;

(3) Nome do inspetor autuante;

(4) Nome da atividade/estabelecimento;

(5) Bilhete de Identidade/Passaporte do representante da atividade/estabelecimento;

(6) Número/alínea, artigo e decreto/diploma;

(7) Descrição dos factos constitutivos da infração ou irregularidade e respetivas provas; indicar data, hora e local se forem diversos dos referidos acima

(8) Valor da multa;

(9) Identificação de testemunhas, preencher nome e documento de identificação;

(10) Assinatura dos inspetores autuantes.

(11) Descrever circunstâncias que possam ser atenuantes ou agravantes e indicar os respetivos preceitos legais.

Decreto n.º 11/2017

Preâmbulo

O conceito de Corredores Ecológicos evoluem do desenvolvimento da ecologia da paisagem e da biogeografia, os quais demonstram que as paisagens encontram-se estruturadas em sítios e redes que facilitam a deslocação de espécies animais e vegetais e/ou de comunidades de espécies e seus genes, de acordo com matrizes específicas e muito complexas que poderíamos chamar de redes ecológicas, as quais podem existir a diferentes escalas locais, nacionais e mundiais e desempenhando, a diferentes níveis desta escala, a função de conectores no espaço e no tempo.

A fragmentação das formações vegetais e dos habitats naturais em unidades cada vez mais pequenas e isoladas em consequência das atividades antrópicas têm sido uma preocupação dos conservacionistas ao nível mundial, nomeadamente pelos efeitos que têm na degradação da biodiversidade e na perturbação do funcionamento de processos ecológicos e dos ecossistemas, sobretudo através da diminuição da disponibilidade de alimentos, supressão de zonas de refúgio, diminuição da variabilidade genética e um grande aumento da pressão antrópica.

Considerando que habitats e ecossistemas fragmentados e isolados tendem a suportar menor número de espécies, populações de diferentes espécies em tamanho muito reduzidos, aumentando o potencial de extinção, contrariamente às situações em que há uma continuidade de formações vegetais, ecossistemas e processos

ecológicos o que cria as condições de suporte de maior número de espécies e grande tamanho de populações presentes, possibilitando igualmente a dispersão e a colonização de novos habitats, possibilitando as trocas genéticas entre populações vizinhas e coexistindo em espaços e/ou áreas diferentes, assim como as migrações entre esses espaços e áreas, ou seja, a difusão e/ou a colonização de novos areais, influenciando de forma positiva os ecossistemas e a diversidade biológica.

Tendo em conta que a fragmentação dos ecossistemas provoca danos nos ecossistemas e habitats naturais, contribuído para a dispersão das espécies em populações mais pequenas, muito mais vulneráveis a pressões e aos diferentes riscos suscetíveis de provocar a sua extinção, reduz a eficácia dos processos ecológicos inerentes a exemplo do potencial de polinização da vegetação natural por insetos e aves, a dispersão de sementes por animais de maior porte.

Registando que as últimas décadas e em consequência da evolução da ecologia paisagística, os Corredores Ecológicos revelaram-se, globalmente, em complemento de outros tipos de áreas protegidas, como um dos principais elementos/instrumentos da estratégia de conservação e gestão da biodiversidade, nomeadamente em áreas onde a atividade humana carecem de processos de mitigação.

Tendo em conta que o Corredor Ecológico permite usos múltiplos e a maximização dos bens e serviços dos ecossistemas, através da conexão entre as Áreas Protegidas, contrariando através de um ordenamento mais estrito o processo de fragmentação dos habitats em consequência das actividades humanas, mantendo e assegurando a continuidade dos processos ecológicos a escalas maiores e para além dos limites legais das áreas protegidas, inclusive permitindo sem restrições maiores, a dispersão de espécies faunísticas e florísticas e o intercâmbio genético.

Conscientes de que o Corredor Ecológico assegura que as Áreas Protegidas não sejam descontextualizadas fora dos seus limites, ou seja, que as áreas imediatas e no entorno das áreas Protegidas e entre as Áreas Protegidas constituam uma área adjacente contínua e pouca diferenciada em relação aos habitats existentes no interior das Áreas Protegidas e, em consequência, reúnam também as condições necessárias para receber e albergar as espécies que se pretendem proteger no interior das Áreas Protegidas, facilitando a sua dispersão através de um *continuum* nos habitats e formações vegetais e aumentando da resiliência genética através de uma maior variabilidade genética na população de uma dada espécie.

Cientes de que o Corredor Ecológico facilita a manutenção da diversidade biológica, dos processos ecológicos e a dispersão de espécies de flora e fauna silvestres, mitigando e amenizando o nível de pressão e matriz antrópica sobre os espaços naturais incluindo a paisagem, os ecossistemas e os habitantes diminuído e revertendo as modificações que tenham vindo a sofrer.

Tendo em conta que o estabelecimento de corredores ecológicos não podem ser dissociados de um ordenamento territorial que quer aumentar a eficácia das Áreas Protegidas e das medidas gerais de conservação e gestão dos ecossistemas e da biodiversidade.

Reconhecendo que, com a classificação das Áreas Protegidas do Complexo Dulombi-Boé-Tchetche, estão a ser consolidados os esforços para o desenvolvimento de novas gerações de Áreas Protegidas nas quais se incluem os Corredores Ecológicos, com a finalidade de aumentar a eficácia dos processos de conservação e gestão da biodiversidade.

A utilidade e as vantagens dos Corredores Ecológicos têm vindo a ser cada vez mais comprovadas, sobretudo quando incluem superfícies e extensões consideráveis e que incluem áreas florestais, unidades de conservação permanente e a áreas de recuperação em consequência de ações antrópicas que originaram a sua descontinuidade e fragmentação.

Localizado na bacia do rio Corubal, apresentando uma grande variedade de habitats, inúmeros cursos de água e nascentes, pastagens naturais e, pelo seu tamanho, o Corredor Ecológico de Tchetche reúne todas as condições para ser o principal conector ecológico entre as duas zonas mais importantes de concentração de mamíferos da Guiné-Bissau, ou seja, o Parque Nacional de Boé e o Parque Nacional de Dulombi.

Assim, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 100.º, da Constituição, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Aprovação

É aprovada a classificação do Corredor Ecológico de Tchetche que é parte integrante do presente decreto.

ARTIGO 2.º

Revogação

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor logo após a data da sua publicação no “Boletim Oficial”.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS

ARTIGO 1.º

(Classificação, tutela e natureza)

1. É classificada o Corredor Ecológico de Tchetché, uma pessoa coletiva de direito público, adiante designado por Corredor Ecológico ou, simplesmente, por Corredor.

2. O Corredor é tutelado pelo Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP), nos termos definidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

3. O Corredor Ecológico rege-se pelo presente diploma, pelo seu Regulamento Interno e, subsidiariamente, pelos Estatutos do IBAP, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e pelas demais leis da República.

4. A capacidade de exercício do Corredor abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições e para atingir os objetivos pelos quais foram classificados, excetuando os que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

5. Os documentos da classificação do Corredor referido no artigo 6º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, uma vez autenticados, são depositados no IBAP e na instituição que juridicamente o tutela e só eles fazem fé pública.

ARTIGO 2.º

(Objetivos)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Corredor Ecológico tem como objetivo principal efetuar uma intervenção ativa em matéria de gestão, de modo a garantir a manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre as Áreas Protegidas, adequar os passivos ambientais e proporcionar a integração entre as comunidades locais e as Áreas Protegidas, compatibilizando a presença da biodiversidade, a valorização da sociobiodiversidade e as práticas de desenvolvimento sustentável no contexto local, nacional e internacional.

2. O Corredor Ecológico tem ainda as seguintes funções:

- a) Proporcionar a conectividade nas paisagens, ecossistemas e habitats naturais e/ou modificados pela ação antrópica;
- b) Mitigar e reverter os efeitos provocados pela fragmentação da paisagem e dos habitats;
- c) Manter e restaurar os ecossistemas nativos e originais;
- d) Servir de conector entre outros espaços protegidos;
- e) Propiciar o fluxo de indivíduos e o intercâmbio genético entre os fragmentos da paisagem, habitats e outras unidades de conservação;

- f) Contribuir para a proteção e manutenção das rotas de migração da grande fauna terrestre;
- g) Garantir o fluxo (emissão, condução e dispersão) permanente e/ou sazonais de espécies para alimentação, procura de parceiros, reprodução, refúgio e crescimento;
- h) Bloquear processos danosos para as populações de determinados organismos;
- i) Ordenar através de normas a ocupação do espaço e o uso dos recursos naturais; e
- j) Promover um desenvolvimento económico e humano sustentável do ponto de vista sociocultural e ecológico.

ARTIGO 3.º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Corredor ecológico: é um instrumento de gestão integrada e um conector de um conjunto de unidades de conservação, que estejam próximas, sobrepostas ou justapostas.
- b) Comunidade local: é um agrupamento de pessoas que vive dentro de uma mesma área geográfica, rural ou urbana, unidas por interesses comuns e que participam das condições gerais de vida.
- c) Comunidade residente: qualquer pessoa legalmente estabelecida na comunidade local por um período mínimo de seis meses durante os doze meses imediatamente anteriores à data em que tenha sido constituída uma obrigação ou exercido um direito ao abrigo do presente diploma e as demais leis da República.

ARTIGO 4.º

(Extensão/superfície e limite)

1. O Corredor Ecológico fica situado a sudoeste do território da Guiné-Bissau, nas regiões de Gabu, entre os paralelos 11º 46.365 e 11º 58.266 norte e os meridianos 14º 1.072 e 14º 19.889 oeste, abrangendo e compreendendo trechos do Setor Administrativo de Boé e o Setor Administrativo de Gabu e cobrindo uma superfície de 49.922 hectares que se estende ao longo da bacia do Corubal.

2. O mapa, a lista das coordenadas dos pontos que definem os limites do Corredor Ecológico constam no Anexo I e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

ARTIGO 5.º

(Sede)

A sede do Corredor Ecológico fica localizada, obrigatoriamente, no interior do mesmo.

2. A determinação do local da sede, bem como a sua mudança, compete ao diretor do Corredor Ecológico em concertação com o diretor-geral do IBAP.

ARTIGO 6.º

(Duração)

O Corredor Ecológico tem uma duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

ARTIGO 7.º

(Zoneamento/Divisão das áreas do parque)

1. Sem prejuízo do disposto nos termos dos artigos 7.º a 10.º e em conformidade com os dos artigos 25.º a 29.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Corredor Ecológico é constituído por uma única zona de desenvolvimento durável ou de solidariedade, que se estende do limite da zona de transição até ao limite do parque e destinadas ao desenvolvimento de modelos socioeconómicos e culturais adaptados, duráveis e compatíveis com os valores naturais, paisagísticos e os objetivos de conservação do Corredor.

2. A zona de desenvolvimento durável pode comportar as seguintes subzonas, classificadas de acordo com as ações prioritárias a que se destinam:

- a) Zonas sagradas identificadas pela sua importância ecológica, sociocultural e religiosa das comunidades locais, tendo por consequência as restrições definidas pela cultura e tradições locais;
- b) Zonas prioritárias de pesquisa controlada, exclusivamente destinadas à pesquisa, observação e seguimento da dinâmica dos ecossistemas naturais, dos recursos florísticos e faunísticos e da verificação do seu valor ecológico;
- c) Zona de recuperação compreendem as zonas onde o nível de degradação aconselha ações temporárias para restabelecer o potencial e as características originais dos ecossistemas e do património natural, paisagístico, arquitetónico e outros e que integram a zona referida na alínea anterior deste artigo.
- d) Zonas prioritárias de apoio ao desenvolvimento durável, destinadas a atividades de exploração controlada, com desenvolvimento de ações alternativas a atividades de risco de degradação ambiental e/ou de reforço da capacidade de gestão tradicional.

3. Mediante parecer obrigatório e vinculativo do Conselho de Gestão, o diretor-geral do IBAP pode propor ao membro do Governo responsável pelo Setor do Ambiente, Água, Ensino/Educação e Cultura a atribuição dos estatutos de monumento natural e/ou histórico a determinados lugares do Corredor Ecológico, observando as condições seguintes:

a) O regime do seu funcionamento é fixado pelo despacho do membro de Governo que atribui os estatutos de monumento natural e/ou histórico;

4. A zona referida no número um deste artigo e em conformidade com a regulamentação estabelecida está aberta a atividades necessárias à satisfação das necessidades espirituais e materiais das comunidades residentes;

5. As atividades a desenvolver nesta zona fazem-se no quadro de ordenamento e gestão integrada, sujeitas com maior frequência, além de outros condicionalismos regulamentares e legais à realização de estudos de impacto ambiental.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CORREDOR ECOLÓGICO

SECÇÃO I

(ÓRGÃOS DO CORREDOR)

ARTIGO 8.º

(Composição)

São órgãos do Corredor:

- a) Direção;
- b) Conselho de Gestão.

SECÇÃO II

(CONSELHO DE GESTÃO)

ARTIGO 9.º

(Composição e funcionamento)

1. O Conselho de Gestão é o órgão máximo deliberativo do Corredor, composto por vinte e seis membros, dos quais treze são representantes das diferentes tabancas e de grupos socioprofissionais e treze dos departamentos estatais, ONG e demais intervenientes na área, incluindo o diretor do Corredor.

2. O diretor do Corredor é, por inerência, o presidente do Conselho de Gestão e no exercício da sua função é coadjuvado por um secretário eleito entre os membros do Conselho de Gestão.

3. O Conselho de Gestão reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, por convocação do seu presidente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

4. A convocatória para as sessões do Conselho de Gestão deve indicar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião que, de preferência, deve ser na sede do Corredor.

5. O Conselho de Gestão delibera validamente com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros e as suas deliberações são redigidas em atas assinadas por todos os presentes e vincula todas as pessoas.

ARTIGO 10.º

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao Conselho de Gestão:

- a) Participar na cogestão da área, apoiando a Direção a através da definição das políticas e regras de funcionamento do Corredor;
- b) Estabelecer regras, diretrizes e orientações sobre o funcionamento do Corredor, bem como acompanhar a execução das suas atividades;
- c) Aprovar as normas e instruções técnicas, os relatórios de qualidade ambiental e o Plano de Gestão e o regulamento interno do Corredor;
- d) Pronunciar e emitir parecer sobre quaisquer atividades, com reflexo na natureza, a desenvolver no interior do Corredor;
- e) Aprovar os relatórios das atividades e das contas da Direção;
- f) Seguir e avaliar os planos de atividades anuais e plurianuais;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

SECÇÃO III

DIREÇÃO

ARTIGO 11.º

(Definição e composição)

1. A Direção é o órgão executivo do Corredor, encarregada da sua administração de acordo com as orientações e políticas traçadas pelo IBAP.

2. A Direção é composta por:

- a) Um diretor do corredor;
- b) Uma equipa técnico-científica;
- c) Guardas de natureza.

3. O diretor do corredor, os elementos da equipa técnico-científica e os guardas da natureza são nomeados pelo diretor-geral do IBAP e mediante concurso público.

A Direção é chefiada pelo diretor do Corredor e que representa as estruturas superiores do IBAP no interior do Corredor.

ARTIGO 12.º

(Competências do diretor do Corredor)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao diretor do corredor:

- a) Administrar o Corredor, gerir os seus patrimónios, recursos humanos e receitas;
- b) Assegurar a execução e o cumprimento das leis, dos regulamentos internos e das diretrizes ou orientações emanadas das estruturas superiores do

IBAP e do Conselho de Gestão, ou traçadas no Plano de Gestão, bem como trabalhar em prol dos objetivos do Corredor Ecológico.

ARTIGO 13.º

(Equipa técnico-científica)

Compete à equipa técnico-científica:

- a) Apoiar o diretor do Corredor nas ações de âmbito técnico-científicas;
- b) Elaborar e executar programas e atividades de âmbito técnico-científicas no interior do Corredor, sob a supervisão do diretor do corredor;
- c) Trabalhar estreitamente com as ONG, associações de base, grupos socioprofissionais e investigadores visitantes na programação e desenvolvimento de ações concernentes à melhoria de qualidade de vida da comunidade local e no aumento do conhecimento sobre os sistemas naturais e socioeconómicos do Corredor;
- d) Participar na identificação, elaboração, implementação, seguimento e avaliação de microprojetos e iniciativas locais de desenvolvimento, de conservação e de investigação;
- e) Exercer as demais competências delegadas pela estrutura superior do IBAP e pelo diretor do Corredor.

ARTIGO 14.º

(Guardas da natureza)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e sob a supervisão e orientação do diretor do Corredor, compete ao guarda da natureza, designadamente:

- a) Proteger e conservar a natureza, bem como fiscalizar todas as ações humanas ou outras com reflexo na natureza;
- b) Proceder ao levantamento estatístico das informações e à sua sistematização e atualização sobre os efeitos das atividades humanas no Corredor e sobre o estado de conservação e/ou de degradação, identificando ameaças à conservação dos ecossistemas, habitat e espécies no Corredor;
- c) Assegurar a ligação entre o Corredor e as populações, visando a criação de mecanismos permanentes de comunicação e concertação;
- d) Coadjuvar o diretor do Corredor e no desempenho das suas funções, sempre que necessário, e apoiar os trabalhos de pesquisa;
- e) Elaborar o seu plano semanal, mensal e anual de atividade em conformidade com o Plano de Gestão e plano de ação;

- f) Zelar pela boa manutenção e conservação do património do Corredor;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES CONDICIONADAS E LICENCIADAS

ARTIGO 15.º

(Mapas)

A sede do Corredor deve dispor para consulta pública de um mapa à escala 1:50.000, onde constam os seus limites, conforme definidos nos artigos anteriores.

ARTIGO 16.º

(Regime de atividades)

Cabem ao Plano de Gestão, regulamentos internos e demais instrumentos previstos na lei, dispor sobre as atividades e o seu exercício em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e as disposições deste decreto.

ARTIGO 17.º

(Interdições e condicionamentos)

1. A zona de desenvolvimento durável integra os espaços de enquadramento e uso exclusivo dos recursos naturais pelas comunidades residentes, de forma compatível com os objetivos da criação deste corredor e é destinada, nomeadamente, a:

- a) Implantar infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades, nomeadamente de proteção, controlo, monitoramento, uso público, educação ambiental e pesquisa;
- b) Permitir a comunidade residente do Corredor uma exploração durável dos recursos naturais que a zona oferece ou que possa vir a oferecer;
- c) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente no Corredor e a proteção do património natural, histórico, étnico e cultural;
- d) Facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio.

2. O desenvolvimento de quaisquer atividades na zona carece de autorização expressa da Direção do Corredor, salvo se tratar de colheitas de frutas silvestres, pescas e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local residente ou de seus membros e as atividades por eles a desenvolver sejam na forma tradicional.

3. Com exceção dos elementos da comunidade local, o acesso aos recursos naturais para fins comerciais é expressamente proibido.

4. São absolutamente proibidas atividades incompatíveis com as funções propostas para o Corredor Ecológico.

5. O Plano de Gestão e os Regulamentos Internos do Corredor definem, em pormenor, as interdições e as condicionantes para o acesso ao corredor e aos seus recursos.

ARTIGO 18.º

(Investimentos)

1. Todas as atividades públicas ou privadas, desde que envolvam investimentos de grande porte ou quando não se possa prever o impacto sobre o meio ambiente, têm as respetivas autorizações condicionadas ao Estudo de Impacte Ambiental nos termos previstos na Lei da Lei-Quadro das Áreas Protegidas e na da Avaliação Ambiental.

2. A aferição do porte do investimento faz-se relativamente aos parâmetros da Reserva, no que concerne à sua extensão, à tecnologia a ser utilizada e ao impacto económico e socioeconómico do investimento.

ARTIGO 19.º

(Licenciamento)

1. As atividades compatíveis com os objetivos de preservação dos ecossistemas das zonas podem ser permitidas mediante a licença ambiental.

2. A título excecional, na situação prevista no artigo 22.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, os membros da comunidade carecem de autorização para o exercício de atividades, nomeadamente:

- a) Caso sejam estabelecidas medidas disciplinares;
- b) Caso sejam estabelecidas cotas de exploração, as licenças a emitir são, prioritariamente, atribuídas aos membros das comunidades residentes.

3. Compete ao diretor do Corredor, ouvido o Conselho de Gestão, autorizar a implementação das atividades nas Áreas do Parque, nos termos previstos no Regulamento Interno.

4. O requerimento para o licenciamento deve ser sujeito, obrigatoriamente, à avaliação ambiental quando atividade em causa é suscetível de provocar danos ao ambiente.

ARTIGO 20.º

(Fiscalização)

1. A atividade de fiscalização no território do parque baseia-se nos princípios de cogestão e da responsabilização das populações. É exercida pelo seu Conselho de Gestão, em colaboração com a Direção do Corredor, os residentes e com o apoio da administração dos setores concernentes.

2. A aplicação de sanções é da competência da Direção do Corredor, sob proposta do Conselho de Gestão do Corredor.

3. Constitui dever dos organismos do Estado, das forças policiais e dos funcionários públicos colaborar com a Direção do Corredor em matéria de fiscalização.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, quando tal se justificar.

ARTIGO 21.º

(Infrações e danos)

Em matéria de infrações e multas, são aplicáveis as disposições da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, dos Regulamentos Internos do Corredor e demais disposições legais.

ARTIGO 22.º

(Instrução dos processos de infração)

Compete ao diretor do corredor a instrução do processo de infrações e a aplicação das multas, devendo ser-lhes remetido os autos de notícia, as participações e as denúncias promovidos pelos guardas do Corredor e demais autoridades e pessoas.

ARTIGO 23.º

(Destino das multas e indemnizações)

O produto das multas e indemnizações constituem receitas do Fundo Especial a que se refere a Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 24.º

(Aprovação de regulamentos da administração)

1. Os Regulamentos Internos, assim como o seu Plano de Gestão devem ser aprovados nos sessenta dias subsequentes à data da publicação no Boletim Oficial do presente diploma.

2. Os Planos de Gestão devem ser revistos a cada cinco anos, se as razões ponderosas não justificarem a eventual antecipação do prazo aqui estabelecido.

ARTIGO 25.º

(Registo da reserva)

A aprovação deste decreto acarreta a registo definitivo do Corredor Ecológico na Direção-Geral dos Serviços de Cadastro e Topografia do Ministério das Obras Públicas.

ARTIGO 26.º

(Mecanismos institucionais)

Além do que dispõe a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, deve ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer officiosamente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob cominação legal, dos processos de concessões de terrenos pendentes nas áreas integrantes do Parque;
- c) A cópia do Tombo Geral, devidamente atualizada, concernente à área do Parque na escala de 1:50.000.

ARTIGO 27.º

(Servidões administrativas e restrições de utilidade pública)

São aplicáveis ao Corredor todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor na zona abrangida que não sejam contrárias aos objetivos do Parque.

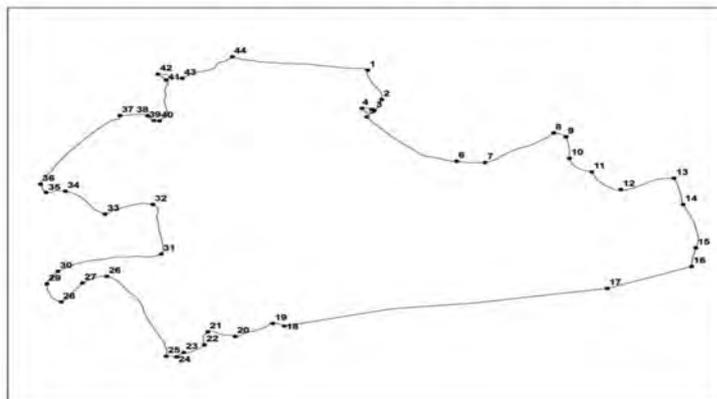
ARTIGO 28.º

(Dúvidas e omissões)

1. As dúvidas resultantes na aplicação do presente diploma são resolvidas através do despacho do ministro de tutela, sob proposta do IBAP e ouvida a Direção do Parque.

2. As omissões resultantes na aplicação do presente diploma são supridas pelo Regulamento Interno, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e, subsidiariamente, pelas demais legislações relativas à matéria.

ANEXO I

Pontos de referência dos limites do CET
e respectivas coordenadas

Corredor de Tchetché

(segundo o mapa de 1956)

A partir do leito do rio Mebouro e prolonga-se pelo leito do seu afluente rio Tacassonco. Da nascente deste prolonga-se até ao leito do rio Campómana (afluente do rio Campóssabane), atravessa a estrada Cadhadude-Tchetché e contorna a norte o Felo Sare Andebe a norte e a oeste e passa a sul da tabanca de Andebe, continuando pelo caminho que liga esta tabanca até à tabanca de Samba Gana. Antes de chegar a esta última, apanha o leito do rio Sachá indo a jusante até ao rio Corubal, cujo leito segue até ao leito do seu afluente rio Bunhiniqui, prolongando-se pelo leito do rio Paramama e deste atravessando a estrada Tchetché–Madina de Boé, a Lala de Paramama (nas margens do rio Mael Bane), progredindo para leste passando depois a sul da tabanca de Jabia, tabanca de Luguré, tabanca de Chacum Sate, até ao rio Sabundium, indo a norte através do rio Cobolom, até apanhar o limite oeste do Parque Nacional de Boé.

Corredor Ecológico de Tchetché		
Coordenadas		
Ponto	Y	X
1	11° 57.731' N	14° 10.496' W
2	11° 56.568' N	14° 10.096' W
3	11° 56.136' N	14° 10.310' W
4	11° 56.222' N	14° 10.660' W
5	11° 55.878' N	14° 10.523' W
6	11° 54.126' N	14° 7.943' W

7	11° 54.071' N	14° 7.119' W
8	11° 55.246' N	14° 5.156' W
9	11° 55.089' N	14° 4.801' W
10	11° 54.243' N	14° 4.702' W
11	11° 53.701' N	14° 4.061' W
12	11° 53.002' N	14° 3.223' W
13	11° 53.447' N	14° 1.694' W
14	11° 52.407' N	14° 1.432' W
15	11° 50.686' N	14° 1.072' W
16	11° 49.949' N	14° 1.194' W

17	11° 49.083' N	14° 3.615' W
18	11° 47.586' N	14° 12.885' W
19	11° 47.687' N	14° 13.219' W
20	11° 47.179' N	14° 14.297' W
21	11° 47.357' N	14° 15.086' W
22	11° 46.847' N	14° 15.182' W
23	11° 46.544' N	14° 15.775' W
24	11° 46.365' N	14° 15.982' W
25	11° 46.390' N	14° 16.283' W
26	11° 49.559' N	14° 17.988' W
27	11° 49.296' N	14° 18.680' W
28	11° 48.541' N	14° 19.296' W
29	11° 49.255' N	14° 19.709' W
30	11° 49.757' N	14° 19.387' W

31	11° 50.442' N	14° 16.417' W
32	11° 52.409' N	14° 16.663' W
33	11° 52.028' N	14° 18.029' W
34	11° 52.936' N	14° 19.175' W
35	11° 52.885' N	14° 19.724' W
36	11° 53.214' N	14° 19.889' W
37	11° 55.937' N	14° 17.615' W
38	11° 55.927' N	14° 16.815' W
39	11° 55.734' N	14° 16.634' W
40	11° 55.724' N	14° 16.477' W
41	11° 57.342' N	14° 16.283' W
42	11° 57.576' N	14° 16.513' W
43	11° 57.412' N	14° 15.821' W
44	11° 58.266' N	14° 14.385' W

Decreto n.º 12/2017*Preâmbulo*

A fragmentação e a degradação do habitat e da paisagem é uma ameaça para a conservação, uma vez que afeta a taxa de crescimento das comunidades biológicas, reduz a diversidade da cadeia trófica e altera a interação entre as espécies.

O Corredor Ecológico surge no quadro do desenvolvimento da ecologia da paisagem e da biogeografia, como uma abordagem inovadora para a fiscalização, o monitoramento e a gestão de recursos naturais nas áreas subjacentes às unidades de conservação, conectando-as umas às outras, mantendo e restaurando a conectividade da paisagem, facilitando o fluxo e o intercâmbio genético e promovendo práticas de desenvolvimento pouco impactantes na paisagem e nos habitats.

O Corredor Ecológico é um elemento estratégico na conectividade das unidades de conservação dos sistemas nacionais e transnacionais de Áreas Protegidas, ampliando estes sistemas para além dos limites exteriores das unidades de conservação que as compõem, através da redução e prevenção da fragmentação dos habitats e das formações florestais, tornando, assim, mais efetiva a proteção da natureza e da biodiversidade através da interligação de espaços sob proteção mais estrita a outros espaços com usos do solo muito diferentes.

Considerando que o Corredor Ecológico assegura que as unidades de conservação e/ou as Áreas Protegidas não sejam descontextualizada fora dos seus limites, ou seja, que as áreas imediatas e no entorno das Áreas Protegidas e entre as Áreas Protegidas constituam uma área adjacente contínuo e pouca diferenciada em relação aos habitats existentes no interior das Áreas Protegidas, e em consequência, reúnam também as condições necessárias para receber e albergar as espécies que se pretendem proteger no interior das Áreas Protegidas, facilitando a sua dispersão através de uma *continuum* nos habitats e formações vegetais e aumentando da resiliência genética através de uma maior variabilidade genética na população de uma dada espécie. Contribui nesse sentido para a manutenção e/ou restauração da conectividade e aumenta as oportunidades de sobrevivência a longo prazo de diferentes comunidades biológicas.

Tendo em conta que o Corredor Ecológico facilita a manutenção da diversidade biológica, dos processos ecológicos e a dispersão de espécies de flora e fauna silvestre, mitigando e amenizando o nível de pressão e impressão antrópica sobre os espaços naturais incluindo a paisagem, os ecossistemas e os habitantes diminuídos e revertendo as modificações que têm sofrido, pelo que o estabelecimento de corredores ecológicos não podem ser dissociados

de um ordenamento territorial que quer aumentar a eficácia das áreas protegidas e das medidas gerais de conservação e gestão dos ecossistemas e da biodiversidade.

O Corredor Ecológico localizado ao longo da baía do rio Polon e seus afluentes, apresentando uma grande variedade de habitats, inúmeros cursos de água e nascentes, pastagens naturais, que o tornam uma rota natural de migração da grande fauna entre o Parque Nacional de Dulombi, uma das zonas que apresenta maior diversidade de grandes mamíferos da Guiné-Bissau, as matas de Fifiol nas proximidades do Parque Natural de Cufada.

Assim, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Governo, nos termos da alínea d), do artigo 100.º da Constituição, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
Aprovação

É aprovada a classificação do Corredor Ecológico de Salifo-Xitole que é parte integrante do presente decreto.

ARTIGO 2.º
Revogação

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor logo após a data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS

ARTIGO 1.º
(Classificação, tutela e natureza)

1. É classificada, o Corredor Ecológico de Salifo-Xitole, uma pessoa coletiva de direito público adiante designado por Corredor Ecológico ou simplesmente por Corredor.

2. O Corredor é tutelado pelo Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP), nos termos definidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

3. O Corredor Ecológico rege-se pelo presente diploma, pelo seu regulamento interno e, subsidiariamente, pelos Estatutos do IBAP, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e pelas demais leis da república.

4. A capacidade de exercício do Corredor abranje todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições e para atingir os objetivos pelos quais foram classificados, excetuando os que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

5. Os documentos de classificação do Corredor previstos referido no artigo 6.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, uma vez autenticados, são depositados no IBAP e na instituição que juridicamente o tutela e só eles fazem fé pública.

ARTIGO 2.º (Objetivos)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas o Corredor Ecológico tem como objectivo principal efetuar uma intervenção ativa em matéria de gestão, de modo a garantir a manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre as Áreas Protegidas, adequar os passivos ambientais e proporcionar a integração entre as comunidades locais e as Áreas Protegidas, compatibilizando a presença da biodiversidade, a valorização da sociobiodiversidade e as práticas de desenvolvimento sustentável no contexto local, nacional e internacional.

2. O Corredor Ecológico tem ainda as seguintes funções:

- a) Proporcionar a conectividade nas paisagens, ecossistemas e habitats naturais e/ou modificados pela acção antrópica;
- b) Mitigar e reverter os efeitos provocados pela fragmentação da paisagem e dos habitats;
- c) Manter e restaurar os ecossistemas nativos e originais;
- d) Servir de conector entre outros espaços protegidos;
- e) Propiciar o fluxo de indivíduos e o intercâmbio genético entre os fragmentos da paisagem, habitats e as outras unidades de conservação;
- f) Contribuir para a proteção e manutenção das rotas de migração da grande fauna terrestre;
- g) Garantir o fluxo (emissão, condução e dispersão) permanente e/ou sazonais de espécies para alimentação, procura de parceiros, reprodução, refúgio e crescimento;
- h) Bloquear processos danosos para as populações de determinados organismos;

- i) Ordenar, através de normas, a ocupação do espaço e o uso dos recursos naturais; e
- j) Promover um desenvolvimento económico e humano sustentável do ponto de vista socio-cultural e ecológico.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Corredor ecológico: é um instrumento de gestão integrada e um conector de um conjunto de unidades de conservação, que estejam próximas, sobrepostas ou justapostas.
- b) Comunidade local: é um agrupamento de pessoas que vive dentro de uma mesma área geográfica, rural ou urbana, unidas por interesses comuns e que participam das condições gerais de vida.
- c) Comunidade residente: qualquer pessoa legalmente estabelecida na comunidade local por um período mínimo de seis meses durante os doze meses imediatamente anteriores à data em que tenha sido constituída uma obrigação ou exercido um direito ao abrigo do presente diploma e as demais leis da República.

ARTIGO 4.º (Extensão/superfície e limite)

1. O Corredor Ecológico fica situado a sudoeste do território da Guiné-Bissau, no Setor Administrativo de Xitole, na Região de Bafatá, entre os paralelos 11º 45.271' e 11º 56.144' norte e os meridianos 14º 31.164' e 14º 49.907' oeste, e cobrindo uma superfície de 36.162 hectares ao longo da margem norte do rio Polon.

2. O mapa, a lista das coordenadas dos pontos que definem os limites do Corredor Ecológico constam no Anexo I e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

ARTIGO 5.º (Sede)

1. A sede do Corredor Ecológico fica localizada, obrigatoriamente, no interior do mesmo.

2. A determinação do local da sede, bem como a sua mudança, compete ao diretor do Corredor Ecológico em concertação com o diretor-geral do IBAP.

ARTIGO 6.º (Duração)

O Corredor Ecológico tem uma duração por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO**

ARTIGO 7.º

(Zoneamento/divisão das áreas do Corredor)

1. Sem prejuízo do disposto nos termos dos artigos 7.º a 10.º e em conformidade com os dos artigos 25.º a 29.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Corredor Ecológico é constituído por uma única zona de desenvolvimento durável ou de solidariedade, que se estende do limite da zona de transição até ao limite do parque e destinadas ao desenvolvimento de modelos socioeconómicos e culturais adaptados, duráveis e compatíveis com os valores naturais, paisagísticos e os objetivos de conservação do Corredor.

2. A zona de desenvolvimento durável pode comportar as seguintes subzonas, classificadas de acordo com as ações prioritárias a que se destinam:

- a) Zonas sagradas identificadas pela sua importância ecológica, sociocultural e religiosa das comunidades locais, tendo por consequência as restrições definidas pela cultura e tradições locais;
- b) Zonas prioritárias de pesquisa controlada, exclusivamente destinadas a pesquisa, observação e seguimento da dinâmica dos ecossistemas naturais, dos recursos florísticos e faunísticos e da verificação do seu valor ecológico;
- c) Zonas de recuperação compreendem as zonas onde o nível de degradação aconselha ações temporárias para restabelecer o potencial e as características originais dos ecossistemas e do património natural, paisagístico, arquitetónico e outros e que integram a zona referida na alínea anterior deste artigo.
- d) Zonas prioritárias de apoio ao desenvolvimento durável, destinadas a atividades de exploração controlada, com desenvolvimento de ações alternativas as atividades de risco de degradação ambiental e/ou de reforço da capacidade de gestão tradicional.

3. Mediante parecer obrigatório e vinculativo do Conselho de Gestão, o diretor-geral do IBAP pode propor ao membro do Governo responsável pelo Setor do Ambiente, Água, Ensino/Educação e Cultura a atribuição dos estatutos de monumento natural e/ou histórico a determinados lugares do Corredor Ecológico observando as condições seguintes:

- a) O regime do seu funcionamento é fixado pelo despacho do membro de Governo que atribui os estatutos de monumento natural e/ou histórico;

4. A zona referida no número um deste artigo e em conformidade com a regulamentação estabelecida está aberta a atividades necessárias à satisfação das necessidades espirituais e materiais das comunidades residentes; e

5. As atividades a desenvolver nesta zona fazem no quadro de ordenamento e gestão integrada, sujeitas com maior frequência, além de outros condicionamentos regulamentares e legais, à realização de estudos de impacto ambiental.

**CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO
CORREDOR ECOLÓGICO**

**SECÇÃO I
(ÓRGÃOS DO CORREDOR)**

**ARTIGO 8.º
(Composição)**

1. São órgãos do Corredor:

- a) Direção;
- b) Conselho de Gestão.

**SECÇÃO II
CONSELHO DE GESTÃO**

**ARTIGO 9.º
(Composição e funcionamento)**

1. O Conselho de Gestão é o órgão máximo deliberativo do Corredor, composto por vinte e seis membros, dos quais treze são representantes das diferentes tabancas e de grupos socioprofissionais e treze dos departamentos estatais, ONG e demais intervenientes na área, incluindo o diretor do Corredor.

2. O diretor do Corredor é, por inerência, o presidente do Conselho de Gestão e no exercício da sua função é coadjuvado por um secretário eleito entre os membros do Conselho de Gestão.

3. O Conselho de Gestão reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, por convocação do seu presidente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

4. A convocatória para as sessões do Conselho de Gestão deve indicar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião que, de preferência, deve ser na sede do Corredor.

5. O Conselho de Gestão delibera validamente com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros e as suas deliberações são redigidas em atas assinadas por todos os presentes e vincula todas as pessoas.

ARTIGO 10.º
(Competências)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao Conselho de Gestão:

- a) Participar na cogestão da área, apoiando a direção a através da definição das políticas e regras de funcionamento do Corredor;
- b) Estabelecer regras, diretrizes e orientações sobre o funcionamento do Corredor, bem como acompanhar a execução das suas atividades;
- c) Aprovar as normas e instruções técnicas, os relatórios de qualidade ambiental e o Plano de gestão e o regulamento interno do Corredor;
- d) Pronunciar e emitir parecer sobre quaisquer atividades, com reflexo na natureza, a desenvolver no interior do Corredor;
- e) Aprovar os relatórios das atividades e das contas da Direção;
- f) Seguir e avaliar os planos de actividades anuais e plurianuais; e
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

SECÇÃO III
DIREÇÃO

ARTIGO 11.º
(Definição e composição)

1. A Direção é o órgão executivo do Corredor, encarregado da sua administração de acordo com as orientações e políticas traçadas pelo IBAP.

2. A Direção é composta por:

- a) Um diretor do Corredor;
- b) Uma equipa técnico-científica;
- c) Guardas da natureza.

3. O diretor do Corredor, os elementos da equipa técnico-científica e os guardas da natureza são nomeados pelo diretor-geral do IBAP e mediante um concurso público.

4. A Direção é chefiada pelo diretor do Corredor e que representa as estruturas superiores do IBAP no interior do parque.

ARTIGO 12.º
(Competências do diretor do Corredor)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao diretor do Corredor:

- a) Administrar o Corredor, gerir o seu património, recursos humanos e receitas;
- b) Assegurar a execução e o cumprimento das leis, dos regulamentos internos e das diretri-

zes ou orientações emanadas das estruturas superiores do IBAP e do Conselho de Gestão ou traçadas no Plano de Gestão, bem como trabalhar em prol dos objetivos do Corredor Ecológico.

ARTIGO 13.º
(Equipa técnico-científica)

Compete à equipa técnico-científica:

- a) Apoiar o diretor do Corredor nas ações de âmbito técnico-científicas;
- b) Elaborar e executar programas e atividades de âmbito técnico-científicas no interior do parque sob a supervisão do diretor do Corredor;
- c) Trabalhar, estreitamente, com as ONG, associações de base, grupos socioprofissionais e investigadores visitantes na programação e desenvolvimento de ações concernentes à melhoria da qualidade de vida da comunidade local e no aumento do conhecimento sobre os sistemas naturais e socioeconómicos do parque;
- d) Participar na identificação, elaboração, implementação, seguimento e avaliação de micro-projetos e iniciativas locais de desenvolvimento, de conservação e de investigação; e
- e) Exercer as demais competências delegadas pela estrutura superior do IBAP e pelo diretor do Corredor.

ARTIGO 14.º
(Guardas da natureza)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e sob a supervisão e orientação do Diretor do Corredor, compete ao guarda da natureza, designadamente:

- a) Proteger e conservar a natureza, bem como fiscalizar todas as ações humanas ou outras com reflexo na natureza;
- b) Proceder ao levantamento estatístico das informações e à sua sistematização e atualização sobre os efeitos das atividades humanas no parque e sobre o estado de conservação e/ou de degradação, identificando ameaças à conservação dos ecossistemas, habitat e espécies no Parque;
- c) Assegurar a ligação entre o Corredor e as populações, visando a criação de mecanismos permanentes de comunicação e concertação;
- d) Coadjuvar o diretor do Corredor no desempenho das suas funções, sempre que necessário, e apoiar os trabalhos de pesquisa;

- e) Elaborar o seu plano semanal, mensal e anual de atividade em conformidade com o Plano de Gestão e plano de ação;
- f) Zelar pela boa manutenção e conservação dos patrimónios do Corredor; e,
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

**CAPÍTULO IV
DAS ATIVIDADES CONDICIONADAS
E LICENCIADAS**

**ARTIGO 15.º
(Mapas)**

A sede do Corredor deve dispor, para consulta pública, de um mapa à escala 1:50.000 onde constam os seus limites, conforme definidos nos artigos anteriores.

**ARTIGO 16.º
(Regime das atividades)**

1. Cabem ao Plano de Gestão regulamentos internos e demais instrumentos previstos na lei, dispor sobre as atividades e o seu exercício em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e as disposições deste decreto.

**ARTIGO 17.º
(Interdições e condicionamentos)**

1. A zona de desenvolvimento durável integra os espaços de enquadramento e uso exclusivo dos recursos naturais pelas comunidades residentes, de forma compatível com os objetivos da criação deste corredor e é destinada, nomeadamente, a:

- a) Implantar infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades, nomeadamente de proteção, controlo, monitoramento, uso público, educação ambiental e pesquisa;
- b) Permitir à comunidade residente do Corredor uma exploração durável dos recursos naturais que a zona oferece ou que possa vir a oferecer;
- c) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente no Corredor e a proteção do património natural, histórico, étnico e cultural; e
- d) Facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio.

2. O desenvolvimento de quaisquer atividades na zona carece de autorização expressa da Direção do Corredor, salvo se tratar de colheitas de frutas silvestres, pescas e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local residente ou de seus

membros e as atividades por eles a desenvolver sejam na forma tradicional.

3. Com exceção dos elementos da comunidade local, o acesso aos recursos naturais para fins comerciais é expressamente proibido.

4. São absolutamente proibidas atividades incompatíveis com as funções propostas para o Corredor Ecológico.

5. O Plano de Gestão e os Regulamentos Internos do Corredor definem, em pormenor, as interdições e as condicionantes para o acesso ao corredor e aos seus recursos.

**ARTIGO 18.º
(Investimentos)**

1. Todas as atividades públicas ou privadas, desde que envolvam investimentos de grande porte, ou quando não se possa prever o impacto sobre o meio-ambiente, têm as respetivas autorizações condicionadas ao Estudo de Impacto Ambiental nos termos previstos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e na da Avaliação Ambiental.

2. A aferição do porte de investimento faz-se relativamente aos parâmetros da reserva, no que concerne à sua extensão, à tecnologia a ser utilizada e ao impacto económico e socioeconómico do investimento.

**ARTIGO 19.º
(Licenciamento)**

1. As atividades compatíveis com os objetivos de preservação dos ecossistemas das zonas podem ser permitidas mediante a licença ambiental.

2. A título excepcional, na situação prevista no artigo 22.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, os membros da comunidade carecem de autorização para o exercício de atividades, nomeadamente:

- a) Caso sejam estabelecidas medidas disciplinares;
- b) Caso sejam estabelecidas cotas de exploração, as licenças a emitir são, prioritariamente, atribuídas aos membros das comunidades residentes.

3. Compete ao diretor do Corredor, ouvido o Conselho de Gestão, autorizar a implementação das atividades nas áreas do Corredor, nos termos previstos no regulamento interno.

4. O requerimento para o licenciamento deve ser sujeito, obrigatoriamente, à avaliação ambiental quando a atividade em causa é suscetível de provocar danos ao ambiente.

ARTIGO 20.º**(Fiscalização)**

1. A atividade de fiscalização no território do Corredor baseia-se nos princípios de cogestão e da res-ponsabilização das populações. É exercida pelo seu Conselho de Gestão, em colaboração com a Direcção do Corredor, os residentes e com o apoio da administração dos setores concernentes.

2. A aplicação de sanções é da competência da Direcção do Corredor, sob proposta do Conselho de Gestão do mesmo.

3. Constitui dever dos organismos do Estado, das forças policiais e dos funcionários públicos colaborar com a Direcção do Corredor em matéria de fiscalização.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, quando tal se justificar.

ARTIGO 21.º**(Infrações e danos)**

Em matéria de infrações e multas, são aplicáveis as disposições da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, dos regulamentos internos do Corredor e demais disposições legais.

ARTIGO 22.º**(Instrução de processos de infração)**

Compete ao diretor do Corredor a instrução do processo de infrações e a aplicação das multas, devendo ser-lhes remetidos os autos de notícia, as participações e as denúncias promovidas pelos guardas do Corredor e demais autoridades e pessoas.

ARTIGO 23.º**(Destino das multas e indemnizações)**

O produto das multas e indemnizações constituem receitas do Fundo Especial a que se refere a Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****ARTIGO 24.º****(Aprovação de regulamentos da administração)**

1. Os regulamentos internos, assim como o seu Plano de Gestão, devem ser aprovados nos ses-

seta dias subsequentes à data da publicação no Boletim Oficial do presente diploma.

2. Os Planos de Gestão devem ser revistos a cada cinco anos, se as razões ponderosas não justificarem a eventual antecipação do prazo aqui estabelecido.

ARTIGO 25.º**(Registo de reserva)**

A aprovação deste decreto acarreta o registo definitivo do Corredor Ecológico na Direcção-Geral dos Serviços de Cadastro e Topografia do Ministério das Obras Públicas.

ARTIGO 26.º**(Mecanismos institucionais)**

Além do que dispõe a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, deve ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer, oficiosamente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob cominação legal, dos processos de concessões de terrenos pendentes nas áreas integrantes do Corredor;
- c) A cópia do Tombo Geral, devidamente atualizada, concernente à área do Corredor na escala de 1:50.000.

ARTIGO 27.º**(Servidões administrativas e restrições de utilidade pública)**

São aplicáveis ao Corredor todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor na zona abrangida que não sejam contrárias aos objetivos do Corredor.

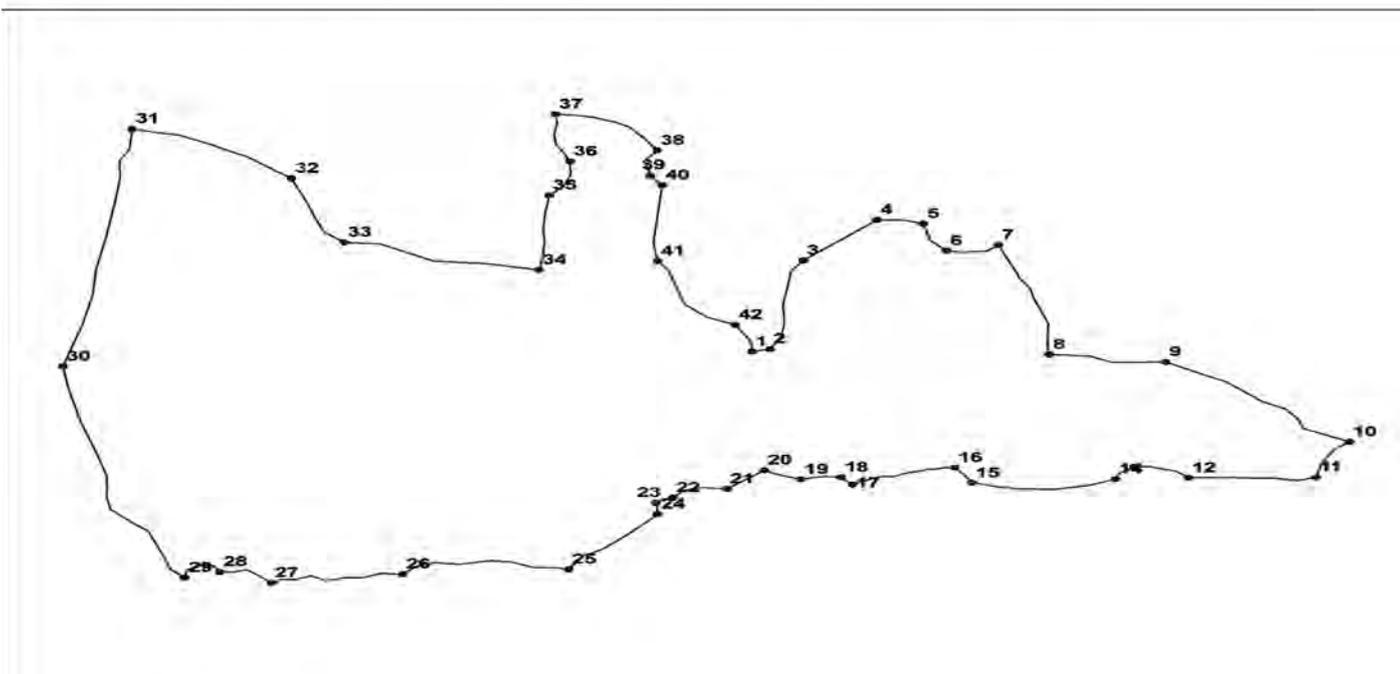
ARTIGO 28.º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas resultantes na aplicação do presente diploma são resolvidas através do despacho do ministro de tutela, sob proposta do IBAP e ouvida a Direcção do Corredor.

2. As omissões resultantes na aplicação do presente diploma são supridas pelo regulamento interno, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e, subsidiariamente, pelas demais legislações relativas à matéria.

ANEXO I

Produtos de referência dos limites do CES-X e respectivas coordenadas



**Descrição dos limites naturais do Corredor Ecológico de Salifo-Xitole
(segundo o mapa de 1956)**

Na sua parte norte: inicia na estrada Bambadinca-Xitole, precisamente no rio Quêoul, prolongando-se depois pelo rio Carantabá. Depois, prolonga-se pelo rio Cancinjã. Apanha posteriormente o rio Carangóli, rio de Chanca até o braço Mael Sidangola, rio Fodé Èri, rio Sumpassa, rio Moluel, rio Conangóli e linha até a tabanca de Paté Gibel, descendo para o rio Nhadoli, apanhando o rio Polom a este e prolonga-se pelo seu braço de rio Maude Jane até Wendu Coima (nas proximidades da tabanca de Samba Candé) até ao rio Pilom. Deste ponto segue a estrada Xitole-Bambadinca até ao rio Quêoul.

LIMITES DO CORREDOR ECOLÓGICO DE SALIFO-XITOLE		
Pontos	Coordenadas	
Id	X	Y
1	11° 50.647' N	14° 39.869' W
2	11° 50.706' N	14° 39.606' W
3	11° 52.745' N	14° 39.126' W
4	11° 53.694' N	14° 38.046' W
5	11° 53.599' N	14° 37.368' W
6	11° 52.972' N	14° 37.039' W
7	11° 53.104' N	14° 36.277' W
8	11° 50.574' N	14° 35.537' W

9	11° 50.405' N	14° 33.842' W
10	11° 48.545' N	14° 31.164' W
11	11° 47.727' N	14° 31.656' W
12	11° 47.712' N	14° 33.510' W
13	11° 47.963' N	14° 34.304' W
14	11° 47.681' N	14° 34.578' W
15	11° 47.596' N	14° 36.665' W
16	11° 47.948' N	14° 36.915' W
17	11° 47.554' N	14° 38.405' W
18	11° 47.717' N	14° 38.573' W
19	11° 47.670' N	14° 39.157' W
20	11° 47.886' N	14° 39.690' W
21	11° 47.454' N	14° 40.236' W
22	11° 47.250' N	14° 41.026' W
23	11° 47.130' N	14° 41.275' W
24	11° 46.866' N	14° 41.241' W
25	11° 45.582' N	14° 42.539' W
26	11° 45.472' N	14° 44.953' W
27	11° 45.271' N	14° 46.871' W
28	11° 45.524' N	14° 47.622' W
29	11° 45.392' N	14° 48.131' W
30	11° 50.299' N	14° 49.907' W
31	11° 55.807' N	14° 48.900' W
32	11° 54.653' N	14° 46.578' W
33	11° 53.166' N	14° 45.809' W
34	11° 52.529' N	14° 42.971' W
35	11° 54.258' N	14° 42.821' W
36	11° 55.049' N	14° 42.521' W
37	11° 56.144' N	14° 42.733' W
38	11° 55.302' N	14° 41.250' W
39	11° 54.727' N	14° 41.352' W
40	11° 54.499' N	14° 41.177' W
41	11° 52.734' N	14° 41.243' W
42	11° 51.270' N	14° 40.115' W

Decreto n.º 13/2017**Preâmbulo**

O plano estratégico e operacional 2015-2020 da Estratégia “Sol Na Iardi” Guiné-Bissau 2025 considera a biodiversidade e o capital natural como imagens de marca e um dos fundamentos do desenvolvimento sustentado e objetiva o seu melhor conhecimento, a sua preservação e a sua valorização. Por considerar as Áreas Protegidas um dos principais instrumentos de conservação da biodiversidade, o Plano Estratégico declina numa das suas componentes programáticas, estender a cobertura do Sistema Nacional de Áreas Protegidas (SNAP) de 13% a 26 % do território nacional.

A perspetiva ecossistémica que serve atualmente de base de gestão das Áreas Protegidas recomenda que estas não devam continuar a ser geridas de forma isolada e nem devem ser constituídas por ecossistemas únicos, mas sim por ecossistemas diversificados e conectados permitindo o funcionamento normal e a diferentes escalas dos processos ecológicos que lhes são inerentes e, desta forma, assegurar os serviços de aprovisionamento/produção, de regulação, serviços culturais e de suporte muito necessários a melhoria das condições de vida da população e a redução da pobreza.

Por proposta do Estado guineense, foram empreendidos estudos e pesquisa e um processo negocial com as comunidades residentes ao longo da bacia do rio Corubal tendo em vista a materialização de um complexo de Áreas Protegidas de nova geração, o Complexo Dulombi-Boé-Tchetche, área reconhecida como importante “conector” ao nível sub-regional e internacional, na migração dos grandes mamíferos entre os países da sub-região, e que será composto por dois parques (Parque Nacional de Boé e Parque Nacional de Dulombi) e três corredores ecológicos (o Corredor Ecológico de Tchetche, o Corredor Ecológico de Salifo-Xitole e o Corredor Ecológico de Cuntabane-Quebo), em que os corredores asseguram a conectividade no Complexo Dulombi-Boé-Tchetche (Complexo DBT) e entre este e as Áreas Protegidas mais costeiras da Guiné-Bissau e as transfronteiriças dos países vizinhos.

A área confinada ao Parque de Dulombi, que compreende trechos do Setor Administrativo de Gabu e do Setor Administrativo de Boé, da Região de Gabu, o Setor Administrativo de Galomaro-Cossé, da Região de Bafatá, apresenta uma diversidade florística muito grande mas com predominância de savanas arbóreas, florestas secas e densas e florestas galerias ao longo dos principais cursos de água permanentes e temporários. Estes habitats

são característicos desta zona de transição entre as regiões sudano-saheliana e guineo-congolês e é considerada a zona com maior diversidade de mamíferos da Guiné-Bissau devido à convergência de espécies de savana e de floresta, embora que muitas ameaçadas, observando-se a presença de diferentes tipos de ungulados entre os quais o búfalo da floresta e o da savana (*Syncerus caffer* e *Syncerus caffer nanus*), a gazela pintada (*Tragelaphus scriptus*), a cabra de mato grande (*Cephalophus sylvicultor*), o antílope equino, “boca-branco” (*Hippotragus equinus*), alguns carnívoros como a onça (*Panthera pardus*), o leão (*Panthera leo*) e alguns primatas, tais como o chimpanzé (*Pan troglodites*) macaco fidalgo preto (*Colobus polykomos*) e répteis tais como três espécies de crocodilo (*Crocodylus niloticus*, *Crocodylus cataphractus* e *Osteolemus tetraspis*).

Reconhecida a nível nacional e internacional desde o início dos anos 90 como uma zona de grande diversidade faunística, impõe-se a sua formalização urgente por razões de ordem intrínseca e que se prendem com a necessidade inadiável de promover medidas legais tendentes a conservar o seu património natural, a ordenar a ocupação de espaços e a exploração dos recursos, tendo como referência a manutenção da diversidade dos seus recursos faunísticos e a fragilidade e a sensibilidade destas em relação à intervenção humana.

Considerando que, uma vez conservado o seu potencial faunístico, a zona serve de recrutamento e dispersão e, através dos corredores, suportar a colonização de outras áreas protegidas e não protegidas, aumentando o seu potencial científico, ecoturístico e de desenvolvimento.

A classificação do Parque Nacional de Dulombi desempenha, no quadro do Sistema Nacional das Áreas Protegidas, o papel crítico de proteger a zona mais rica em espécies terrestres, de maior concentração e diversidade de mamíferos presentes na Guiné-Bissau, algumas das quais espécies raras e/ou muito ameaçadas.

Assim, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
Aprovação

É aprovada a classificação do Parque Nacional de Dulombi que é parte integrante do presente decreto.

ARTIGO 2.º
Revogação

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor logo após a data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS

ARTIGO 1.º
(Classificação tutelar e natureza)

1. É classificado o Parque Nacional de Dulombi uma pessoa coletiva de direito público, adiante designado por Parque ou pela sigla PND, definindo-se como Parque Nacional pela alínea b), do artigo 4.º, da Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

2. O PND é tutelado pelo Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP), nos termos definidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

3. O Parque rege-se pelo presente diploma, pelo seu Regulamento Interno e, subsidiariamente, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e pelas demais leis da República.

4. A capacidade de exercício do Parque abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições e para atingir os objetivos pelos quais é classificado, excetuando os que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

5. Os documentos de classificação do PNB referidos no artigo 6.º da Lei-quadro das Áreas Protegidas, são depositados no IBAP e na instituição que juridicamente o tutela, fazendo eles fé pública através da publicação no Boletim Oficial do presente decreto de classificação.

ARTIGO 2.º
(Objetivos)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, são os objetivos do Parque, designadamente:

- a) Assegurar a preservação, conservação e defesa dos bens ambientais no Parque;
- b) Proteger e conservar os espaços naturais remarcáveis e excecionais e os atributos que lhe são inerentes, a paisagem e o seu valor estético, os ecossistemas, as espécies e os recursos genéticos;
- c) Preservar, conservar, defender e recuperar os ecossistemas mais representativos e os habitats característicos e principais, especialmente os utilizados pelas espécies raras e ameaçadas como sítios de reprodução, alimentação, crescimento, corredores ou locais de acesso a água;
- d) Promover o uso ordenado do território e o uso racional dos recursos naturais por forma a garantir a manutenção dos processos ecológicos essenciais e diminuir e/ou eliminar as fontes de pressão sobre os recursos naturais;
- e) Salvaguardar as espécies animais, vegetais raras e em vias de extinção e os seus habitats;
- f) Promover a gestão sustentável dos recursos da zona em colaboração com os membros das comunidades locais;
- g) Assegurar a preservação das zonas húmidas em especial dos rios e “Wendos” e das suas funções ecológicas e monitorizar as atividades antrópicas relacionadas como o seu uso;
- h) Valorizar e promover o saber, as práticas socioculturais e o património cultural tradicional local compatíveis com a conservação;
- i) Proporcionar o desenvolvimento económico, social e cultural das populações, abrangidas na sua área, com participação ativa das mesmas, de maneira que o Parque seja uma forma orgânica de desenvolvimento, com respeito pelas bases biofísicas e ecológicas do ambiente e pelas tradições culturais das populações;
- j) Promover um espaço de estudo, incentivo e intercâmbios científicos, focado na conservação da biodiversidade e ecossistemas;
- k) Estabelecer, em bases participativas, um sistema adequado de monitorização, seguimento e gestão dos recursos naturais; e
- l) Promover o ecoturismo.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Área Protegida: superfície de terra e/ou de mar especialmente voltada à proteção e conservação da diversidade biológica e dos recursos materiais e culturais em conjunto, gerida através de instrumentos jurídicos ou outros igualmente eficazes.
- b) Comunidade local: é um agrupamento de pessoas que vive dentro de uma mesma área geográfica, rural ou urbana, unidas por interesses comuns e que participam das condições gerais de vida.
- c) Residente: qualquer pessoa legalmente estabelecida na comunidade local por um período mínimo de seis meses durante os doze meses imediatamente anteriores à data em que tenha sido constituída uma obrigação ou exercido um direito ao abrigo do presente diploma e as demais leis da República.

ARTIGO 4.º

(Extensão/superfície e limite)

1. O Parque fica situado no Leste da Guiné-Bissau, concretamente nas Regiões de Bafatá, Gabu, entre os paralelos 11º 36.613' e 12º 11.494' Norte e os meridianos 14º 14.606' e 14º 42.547' oeste, e cobre uma superfície de 160.096 hectares, que se estende ao longo da bacia do Corubal, cobrindo trechos do Setor Administrativo de Gabu, do Setor Administrativo de Boé e do Setor Administrativo de Cossé-Galomaro.

2. O mapa e a lista de coordenadas dos pontos que definem os limites do Parque constam no Anexo I do presente diploma e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

ARTIGO 5.º

(Sede)

1. A sede do Parque fica localizada, obrigatoriamente, no interior do mesmo.

2. A determinação do local da sede, bem como a sua mudança, compete ao diretor do Parque em concertação com o diretor-geral do IBAP.

ARTIGO 6.º

(Duração)

1. O Parque tem uma duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II DO ZONAMENTO

ARTIGO 7.º

(Zoneamento/Divisão das áreas do Parque)

1. Sem prejuízo do disposto nos termos dos artigos 7.º a 10.º, ambos do presente diploma e em conformidade com os termos dos artigos 25.º a 29.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Parque está dividido em três zonas distintas, delimitadas em con-

sonância com a população residente e de acordo com as seguintes classificações:

- a) Zona de preservação integral ou central é um espaço *non aedificandi*, onde não é permitida ainda o desenvolvimento de qualquer outra atividade e a presença humana só é autorizada nas condições previstas na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, presente diploma e demais leis da República;
- b) Zona de transição ou tampão, que se estende a partir do limite da zona de preservação integral até ao limite da zona de desenvolvimento durável;
- c) Zona de desenvolvimento durável ou de solidariedade, que se estende do limite da zona de transição até ao limite exterior do Parque e destinadas ao desenvolvimento de modelos socioeconómicos e culturais adaptados, duráveis e compatíveis com os valores naturais, paisagísticos e os objetivos de conservação do Parque;

2. Zona de recuperação compreendem as zonas onde o nível de degradação aconselha medidas temporárias para restabelecer o potencial e as características originais dos ecossistemas e do património natural, paisagístico, arquitectónico e outros e que integram as zonas referidas na alínea anterior; e

3. Os mapas zonagem e a definição dos limites do parque e das diferentes zonas constam no mapa nos Anexos I, II e III que são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

ARTIGO 8.º

(Zona de preservação integral ou central)

1. A zona de preservação integral ou central são áreas de maior biodiversidade e, por esse motivo, reservadas à conservação e não é permitida o desenvolvimento de qualquer outra atividade e a presença humana só é autorizada nas condições previstas na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e no diploma presente.

2. A zona de preservação integral visa, nomeadamente:

- a) Assegurar a integridade dos ecossistemas e processos ecológicos e demais elementos naturais;
- b) Preservar as manchas florísticas e os recursos faunísticos mais importantes;
- c) Preservar ecossistemas ou habitats pouco representados especialmente no Parque;
- d) Preservar espécies da flora e fauna raras e/ou, ameaçadas de extinção;

- e) Proteger as nascentes, mantendo e assegurando a qualidade da água gerada pela unidade de conservação; e,
 - f) Proteger áreas de alta fragilidade do meio físico, recobertas por ecossistemas íntegros.
3. Na zona de preservação integral sem prejuízo no disposto na Lei-quadro das Áreas Protegidas, a presença humana só é permitida:
- a) Por razões de investigação e divulgação científica;
 - b) Para monitorização ambiental e para a realização de ações de salvaguarda da zona e dos interesses de conservação que levaram à sua classificação;
 - c) Para vigilância e fiscalização;
 - d) Para visitas públicas autorizadas; e
 - e) Para colheitas de frutas silvestres, pesca e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local.

ARTIGO 9.º (Zona de transição)

1. A zona de transição destina-se a proteger e a amortizar os impactos das atividades provenientes da zona de desenvolvimento durável sobre a zona de preservação integral, pelo que o desenvolvimento de qualquer atividade que possa considerar-se lesiva ao meio carece de uma autorização expressa da Direção do Parque.

2. A zona de transição visa, nomeadamente:

- a) Proteger a zona de preservação integral;
- b) Manter um ambiente natural, com o mínimo de impacto humano;
- c) Estabelecer um espaço de transição entre a zona proteção integral e a zona de desenvolvimento durável;
- d) Promover a pesquisa científica;
- e) Proteger áreas de alta fragilidade do meio físico, com pouca cobertura vegetal;
- f) Preservar o ambiente natural;
- g) Facilitar as atividades de pesquisa científica e educação ambiental no Parque.

3. O desenvolvimento de quaisquer atividades na zona carece de autorização expressa da Direção do Parque, salvo se tratar de colheita de frutas silvestres, pesca e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local.

ARTIGO 10.º (Zona de desenvolvimento durável)

1. A zona de desenvolvimento durável integra os espaços de enquadramento e de uso mais intensivo do solo, onde se pretende compatibilizar a intervenção humana e o desenvolvimento social e económico local, com os valores naturais e paisagísticos e os objetivos de conservação da natureza.

2. A zona de desenvolvimento durável é destinada, nomeadamente, a:

- a) Permitir a comunidade residente do Parque uma exploração durável dos recursos naturais que a zona oferece ou que possa vir a oferecer;
- b) Facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio;
- c) Implantar infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades, nomeadamente, de proteção, controlo, monitoramento, uso público, educação e pesquisa; e
- d) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente do Parque e a proteção do património natural, histórico, étnico e cultural.

3. Com exceção dos elementos da comunidade local residente, o acesso aos recursos naturais para fins comerciais é expressamente proibido.

4. É permitida a exploração dos recursos aos não residentes desde que seja compatível com os objetivos da zona e mediante autorização do diretor do Parque.

CAPÍTULO IV ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PARQUE

SECÇÃO I ÓRGÃOS DO PARQUE

ARTIGO 11.º (Composição)

1. São órgãos do Parque:

- a) Direção;
- a) Conselho de Gestão.

SECÇÃO II CONSELHO DE GESTÃO

ARTIGO 12.º (Composição e funcionamento)

1. O Conselho de Gestão é o órgão máximo deliberativo do Parque e é composto por vinte e seis membros, dos quais treze são representantes das

diferentes tabancas e de grupos socioprofissionais e treze dos departamentos estatais, ONG e demais intervenientes na área, incluindo o diretor do Parque.

2. O diretor do Parque é, por inerência, o presidente do Conselho de Gestão e no exercício da sua função é coadjuvado por um secretário eleito entre os membros do Conselho de Gestão.

3. O Conselho de Gestão reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, por convocação do seu presidente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

4. A convocatória para as sessões do Conselho de Gestão deve indicar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião que, de preferência, deve ser na sede do Parque.

5. O Conselho de Gestão delibera validamente com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros e as suas deliberações são redigidas em atas assinadas por todos os presentes e vincula todas as pessoas.

ARTIGO 13.º (Competências)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao Conselho de Gestão:

- a) Participar na cogestão da área, apoiando a Direção através da definição das políticas e regras de funcionamento do Parque;
- b) Estabelecer regras, diretrizes e orientações sobre o funcionamento do Parque, bem como acompanhar a execução das suas atividades;
- c) Aprovar as normas e instruções técnicas, os relatórios de qualidade ambiental, o plano de gestão e o regulamento interno do Parque;
- d) Pronunciar e emitir parecer sobre quaisquer atividades, com reflexo na natureza, a desenvolver no interior do Parque;
- e) Aprovar os relatórios das atividades e das contas da Direção;
- f) Seguir e avaliar os planos de atividades anuais e plurianuais;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

SECÇÃO III DIREÇÃO

ARTIGO 14.º (Composição)

1. A Direção é o órgão executivo do Parque encarregado de administrar o Parque de acordo com

as orientações e políticas traçadas pelo IBAP.

2. A Direção é composta por:

- a) Um diretor do Parque;
- b) Uma equipa técnico-científica;
- c) Guardas da natureza.

3. O diretor do Parque, os elementos da equipa técnico-científica e os guardas da natureza são nomeados pelo diretor-geral do IBAP e mediante concurso público.

4. A Direção é chefiada pelo diretor do Parque e que representa as estruturas superiores do IBAP no interior do parque.

ARTIGO 15.º (Competências do diretor do Parque)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao diretor do Parque:

- a) Administrar o Parque, gerir o seu património, recursos humanos e receitas;
- b) Assegurar a execução e o cumprimento das leis, dos regulamentos internos e das diretrizes ou orientações emanadas das estruturas superiores do IBAP e do Conselho de Gestão, ou traçadas no Plano de Gestão, bem como trabalhar em prol dos objetivos do Parque.

ARTIGO 16.º (Equipa técnico-científica)

Compete à equipa técnico-científica:

- a) Apoiar o Diretor do Parque nas ações de âmbito técnico-científicas;
- b) Elaborar e executar programas e atividades de âmbito técnico-científicas no interior do parque sob a supervisão do Diretor do Parque;
- c) Trabalhar estreitamente com as ONG, associações de base, grupos socioprofissionais e investigadores visitantes na programação e desenvolvimento de ações concernentes à melhoria de qualidade de vida da comunidade local e no aumento do conhecimento sobre os sistemas naturais e socioeconómicos do parque;
- d) Participar na identificação, elaboração, implementação, seguimento e avaliação de micro-projetos e iniciativas locais de desenvolvimento, de conservação e de investigação;
- e) Exercer as demais competências delegadas pela estrutura superior do IBAP e pelo diretor do Parque.

ARTIGO 17.º (Guardas da natureza)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das

diretor do Parque, compete ao guarda de natureza, designadamente:

- a) Proteger e conservar a natureza, bem como fiscalizar todas as ações humanas ou outras com reflexo na natureza;
- b) Proceder ao levantamento estatístico das informações e à sua sistematização e atualização sobre os efeitos das atividades humanas no Parque e sobre o estado de conservação e/ou de degradação, identificando ameaças à conservação dos ecossistemas, habitat e espécies no Parque;
- c) Assegurar a ligação entre o Parque e as populações, visando a criação de mecanismos permanentes de comunicação e concertação;
- d) Coadjuvar o diretor do Parque no desempenho das suas funções, sempre que necessário, e apoiar os trabalhos de pesquisa;
- e) Elaborar o seu plano semanal, mensal e anual de atividade em conformidade com o plano de gestão e plano de ação;
- f) Zelar pela boa manutenção e conservação dos patrimónios do Parque; e,
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

SECÇÃO IV INSTRUMENTOS DE GESTÃO

ARTIGO 18.º (Gestão e uso dos solos)

1. O Parque é gerido de acordo com o princípio de cogestão e participação das populações e das ONG locais, cujos interesses devem ser tidos em conta na tomada de decisões.

2. Para além da estratégia nacional para as áreas protegidas, do plano de gestão, do fundo especial, da estatística de exploração, da fiscalização e do regulamento interno, constituem ainda instrumentos especiais da gestão o plano de negócios, os orçamentos anuais e o licenciamento ambiental.

3. O plano de gestão define o uso adequado do espaço e dos recursos naturais do parque em conformidade com a zonagem estabelecida no mapa em anexo;

4. O plano de gestão deve ser oficialmente aprovado dentro de um ano a contar da data da entrada em vigor do decreto de classificação do Parque.

5. O exercício de fiscalização das atividades no interior do Parque pelos guardas da natureza, nos termos previstos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, não impede a adoção das medidas necessárias a prevenir os danos ecológicos por parte das estruturas estatais ou das populações locais.

6. A ocupação, uso e transformação do solo, desde que não prejudique os objetivos de preservação das zonas, é regulado nos termos definidos pela Lei da Terra e, subsidiariamente, pelos costumes vigentes no seio das comunidades residentes.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES CONDICIONADAS E LICENCIADAS

ARTIGO 19.º (Mapas)

1. A sede do Parque deve dispor, para consulta pública, de um mapa a escala 1:50.000 onde constam os seus limites, assim como o zoneamento, conforme definidos nos termos dos artigos anteriores.

2. Na sede do parque também deve existir, para consulta pública, uma descrição actualizada das atividades permitidas ou proibidas, o estatuto de proteção das diferentes zonas e, de uma forma geral, quaisquer informações reputadas necessárias ao seu bom funcionamento.

ARTIGO 20.º (Interdições e condicionamentos)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e no presente diploma, o regulamento interno do parque definem, em pormenor, as interdições e as condicionantes para o acesso ao Parque e aos seus recursos e para as diferentes zonas que o compõem.

ARTIGO 21.º (Fiscalização)

1. A atividade de fiscalização no território do Parque baseia-se nos princípios de cogestão e da responsabilização das populações. É exercida pelo seu Conselho de Gestão, em colaboração com os residentes e com o apoio da administração dos setores concernentes.

2. A aplicação de sanções é da competência da Direção do Parque, sob proposta do Conselho de Gestão.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, quando tal se justificar.

ARTIGO 22.º (Licenciamento ambiental)

1. As atividades compatíveis com os objetivos de preservação dos ecossistemas das zonas podem ser permitidas mediante licenciamento ambiental.

2. Compete ao diretor do Parque, ouvido o Conselho de Gestão, licenciar as atividades nas áreas

do Parque, nos termos previstos no Regulamento Interno.

3. O requerimento para o licenciamento ambiental deve ser sujeito obrigatoriamente à avaliação ambiental quando atividade em causa é suscetível de provocar danos ao ambiente, nos termos previstos na Lei da Lei-Quadro das Áreas Protegidas e na da Avaliação Ambiental.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 23.º (Gestão dos bens)

O Parque gere o património que lhe é disponibilizado, constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações, adquirido ou contraído no exercício da sua atividade.

ARTIGO 24.º (Receitas)

Constituem receitas do Parque:

- a) As que lhe forem afetadas pelo Fundo Especial;
- b) Todo o produto das multas e as taxas pagas pelo licenciamento de uma atividade;
- c) As taxas de exploração de pousadas e as receitas do aluguer de qualquer equipamento do Parque e da prestação do serviço do pessoal do mesmo, conforme fixado pelo diretor-geral do IBAP;
- d) Os legados e subsídios concedidos por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, pessoa coletiva ou individual, quando exclusivamente declarado que se destinam a favor do Parque;
- e) Os juros de capitais depositados;
- f) O saldo de orçamento anterior.

ARTIGO 25.º (Distribuição das receitas)

1. As receitas previstas na alínea b), do artigo anterior, são distribuídas de acordo como o disposto no art.º 32.º, n.º 3 e art.º 42.º, n.º 2 da Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

ARTIGO 26.º (Despesas)

1. Constituem despesas do Parque:
 - a) As despesas de funcionamento;

- b) As relativas à consignação das taxas e emolumentos que tenham sido cobrados; e
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e serviços utilizados.

ARTIGO 27.º (Gestão financeira)

A gestão financeira do Parque é efetuada na base do Plano financeiro constituído pelo orçamento anual e pelo plano de gestão.

ARTIGO 28.º (Isenção de taxas)

O Parque está isenta do pagamento de taxas e impostos nos termos da lei.

Mecanismos institucionais

ARTIGO 29.º (Registo e mecanismos institucionais)

Além do que dispõe a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, deve ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer oficialmente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob cominação legal, dos processos de concessão de terrenos pendentes nas áreas integrantes do Parque;
- c) A cópia do Tombo Geral devidamente atualizado, concernente à área do Parque na escala de 1:50.000.

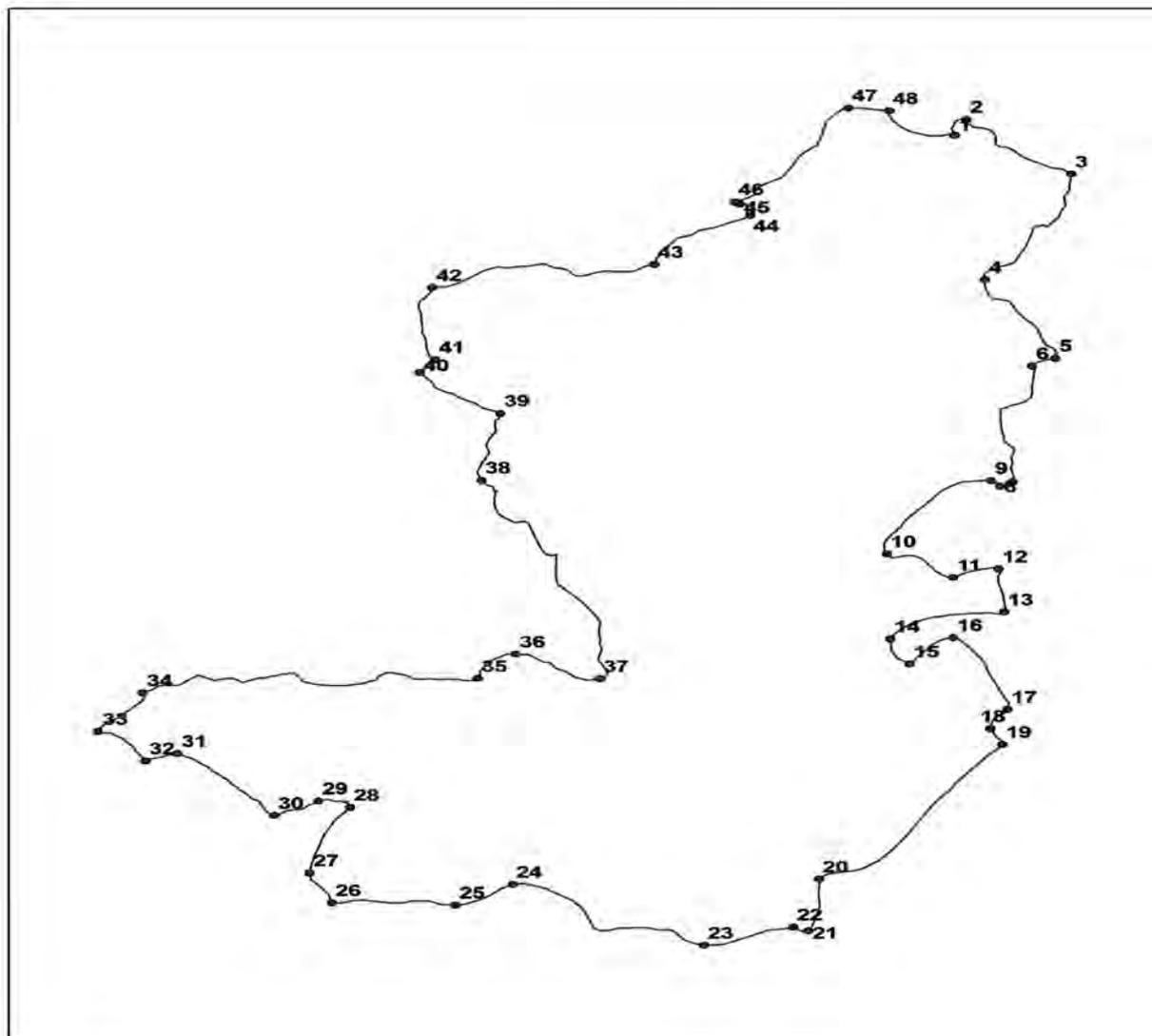
ARTIGO 30.º (Servidões administrativas e restrições de utilidade pública)

São aplicáveis ao Parque todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor na zona abrangida que não sejam contrárias aos objetivos do Parque.

ARTIGO 31.º (Dúvidas e omissões)

1. As dúvidas resultantes na aplicação do presente diploma são resolvidas através do despacho do ministro de tutela, sob proposta do IBAP e ouvida a Direção do Parque.

2. As omissões resultantes na aplicação do presente diploma são supridas pelo regulamento interno, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e, subsidiariamente, pelas demais legislações relativas à matéria.

ANEXO I**Pontos de referência dos limites do PND respectivas coordenadas****Descrição dos limites naturais do Parque Nacional de Doumbi
(segundo o mapa de 1956)**

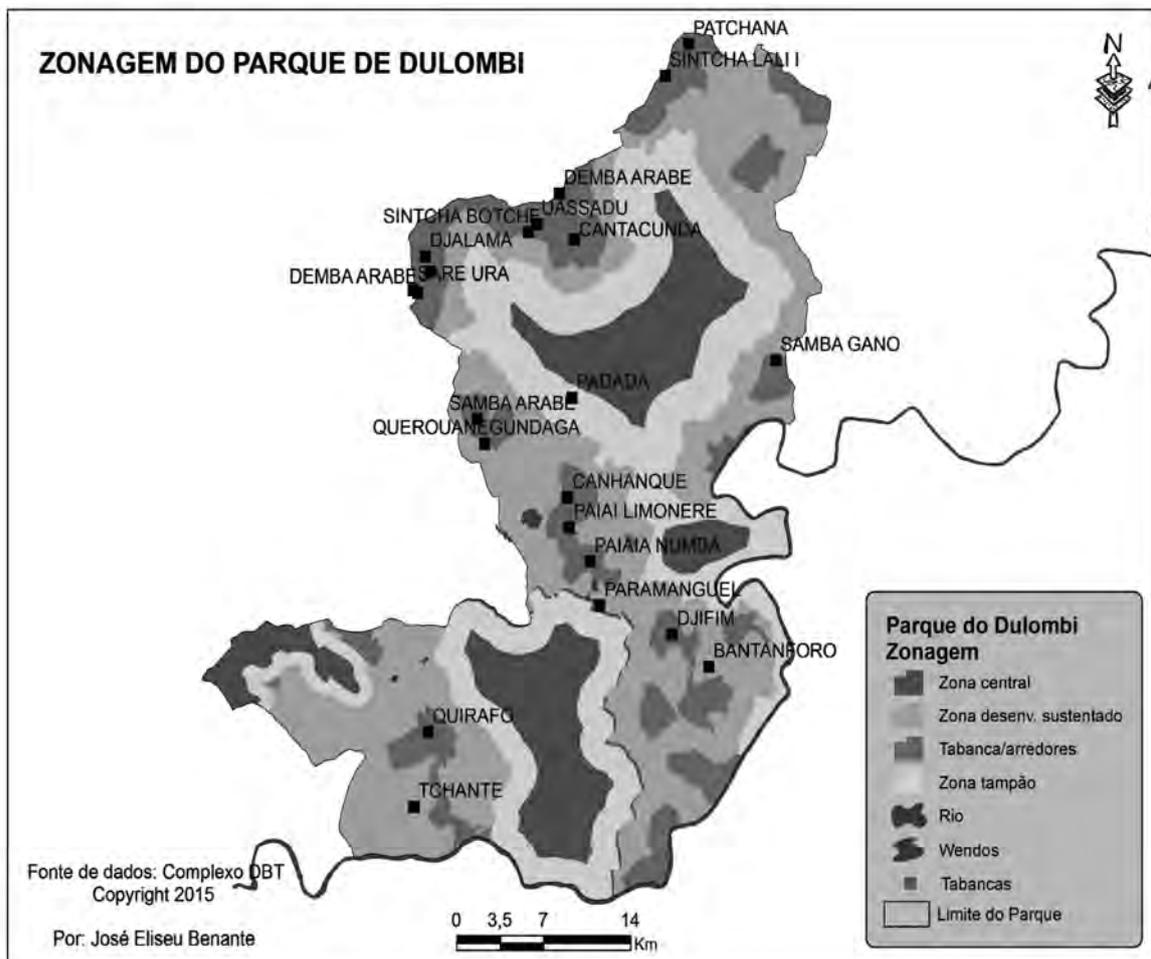
A partir do rio Corubal, o rio Manganagui até à tabanca de Sanhu Abasse, rio Bantam Foroié até ao encontro do rio Pulum, seguindo o seu leito montante até ao leito do seu afluente, o rio Corma, continuando pelo rio Queuel, prolongando-se pelo rio Cantoro, contornando o Wendo Cantoro e seguindo atrás de Dulombi até ao rio Fandaoul, passando a oeste da tabanca de Samba Árabe, rio Pansoro, estrada Umaro Cossé-Deba, rio Janal, até ao rio xancara, atravessando-o até Áfia, Cancolim, Demba Árabe, rio Binhor-rio Campossa, rio Nhauasse, rio Canasse, linha reta até ao rio Sachá que vai até ao Corubal, passando a leste de Samba Gana, leito do rio Corubal até ao rio Manganagui.

LIMITES DO PND		
Pontos	Coordenadas	
	X	Y
1	12° 10.375' N	14° 17.958' W
2	12° 11.025' N	14° 17.620' W
3	12° 8.745' N	14° 14.606' W
4	12° 4.348' N	14° 17.084' W
5	12° 1.068' N	14° 15.061' W
6	12° 0.752' N	14° 15.731' W
7	11° 55.923' N	14° 16.276' W
8	11° 55.732' N	14° 16.646' W
9	11° 55.971' N	14° 16.907' W
10	11° 52.920' N	14° 19.906' W
11	11° 51.935' N	14° 17.998' W
12	11° 52.303' N	14° 16.702' W
13	11° 50.502' N	14° 16.538' W
14	11° 49.387' N	14° 19.795' W
15	11° 48.337' N	14° 19.240' W
16	11° 49.430' N	14° 17.994' W
17	11° 46.446' N	14° 16.424' W
18	11° 45.643' N	14° 16.923' W
19	11° 44.986' N	14° 16.588' W
20	11° 39.372' N	14° 21.845' W
21	11° 37.223' N	14° 22.145' W
22	11° 37.366' N	14° 22.591' W
23	11° 36.613' N	14° 25.150' W
24	11° 39.151' N	14° 30.657' W
25	11° 38.291' N	14° 32.292' W
26	11° 38.383' N	14° 35.843' W
27	11° 39.626' N	14° 36.486' W
28	11° 42.365' N	14° 35.318' W
29	11° 42.628' N	14° 36.229' W
30	11° 42.019' N	14° 37.499' W
31	11° 44.604' N	14° 40.274' W
32	11° 44.291' N	14° 41.206' W
33	11° 45.524' N	14° 42.547' W
34	11° 47.130' N	14° 41.275' W
35	11° 47.727' N	14° 31.656' W
36	11° 48.740' N	14° 30.563' W
37	11° 47.722' N	14° 28.153' W
38	11° 55.984' N	14° 31.542' W
39	11° 58.771' N	14° 31.000' W

40	12° 0.481' N	14° 33.319' W
41	12° 1.017' N	14° 32.873' W
42	12° 4.007' N	14° 32.955' W
43	12° 4.987' N	14° 26.579' W
44	12° 7.015' N	14° 23.840' W
45	12° 7.504' N	14° 24.102' W
46	12° 7.587' N	14° 24.274' W
47	12° 11.494' N	14° 21.012' W
48	12° 11.385' N	14° 19.838' W

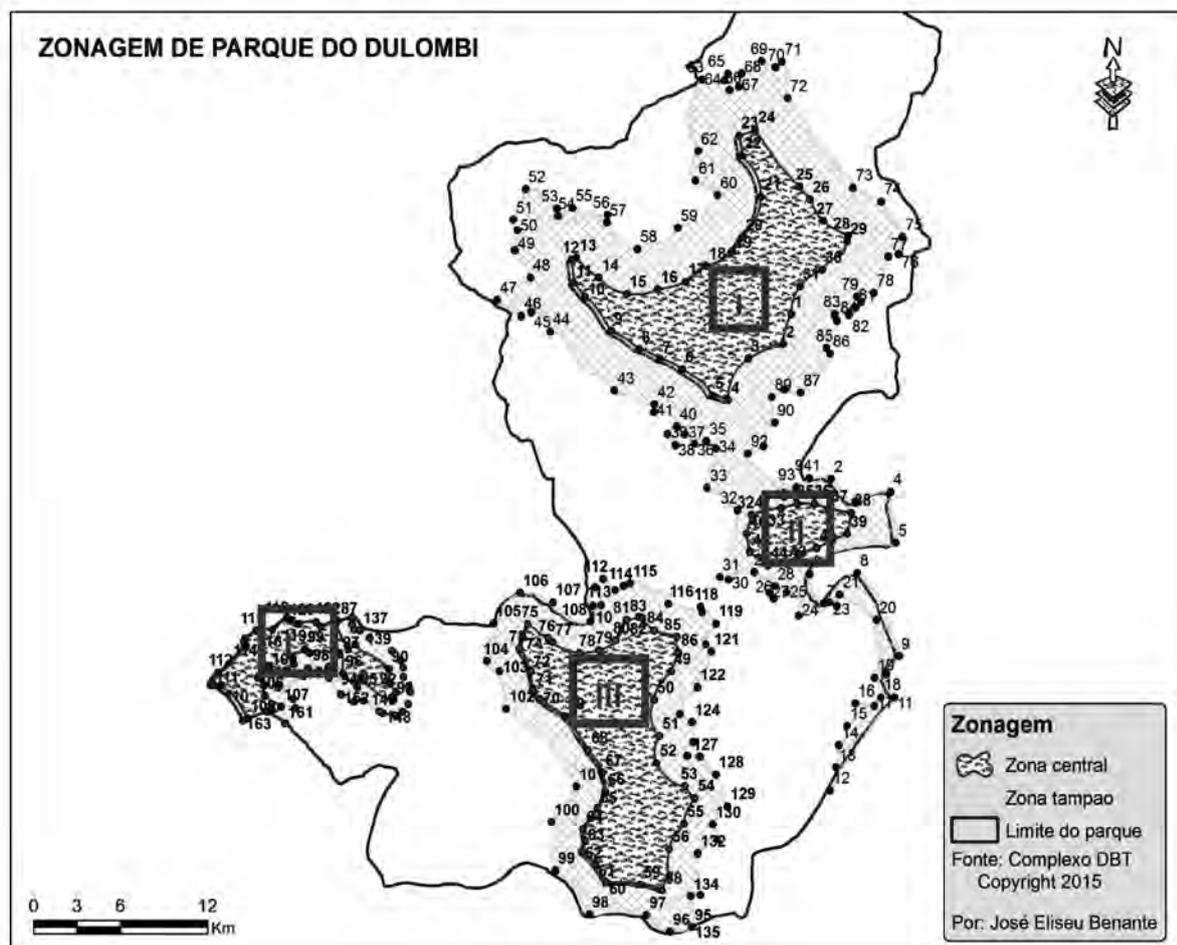
ANEXO II

Zonagem do PND



ANEXO III

Pontos de referência dos limites das diferentes zonas no interior do PNB e respectivas coordenadas



Zona Central I		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
1	11° 50.834' N	14° 20.764' W
2	11° 58.649' N	14° 20.486' W
3	11° 57.586' N	14° 20.800' W
4	11° 57.079' N	14° 22.109' W
5	11° 55.587' N	14° 22.884' W
6	11° 55.752' N	14° 23.486' W
7	11° 57.059' N	14° 25.488' W
8	11° 57.416' N	14° 26.285' W
9	11° 58.066' N	14° 27.339' W
10	11° 59.266' N	14° 28.339' W
11	12° 00.609' N	14° 28.838' W
12	11° 56.694' N	14° 24.638' W
13	12° 0.679' N	14° 28.659' W
14	11° 59.960' N	14° 27.805' W

15	11° 59.377' N	14° 26.750' W
16	11° 59.541' N	14° 25.561' W
17	11° 59.806' N	14° 24.507' W
18	12° 0.375' N	14° 23.727' W
19	12° 0.881' N	14° 22.729' W
20	12° 1.396' N	14° 22.324' W
21	12° 2.839' N	14° 21.627' W
22	12° 4.309' N	14° 22.371' W
23	12° 5.026' N	14° 22.464' W
24	12° 5.225' N	14° 21.837' W
25	12° 3.195' N	14° 20.149' W
26	12° 2.732' N	14° 19.768' W
27	12° 1.967' N	14° 19.261' W
28	12° 1.437' N	14° 18.314' W
29	12° 1.247' N	14° 18.340' W
30	12° 0.221' N	14° 19.304' W
31	11° 59.629' N	14° 20.150' W

Zona Central II		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
32	11° 51.512' N	14° 22.012' W
33	11° 51.691' N	14° 21.501' W
34	11° 51.761' N	14° 20.882' W
35	11° 51.903' N	14° 20.262' W
36	11° 51.902' N	14° 19.606' W
37	11° 51.721' N	14° 19.096' W
38	11° 51.575' N	14° 18.222' W

39	11° 50.822' N	14° 18.370' W
40	11° 50.608' N	14° 18.954' W
41	11° 50.322' N	14° 19.537' W
42	11° 50.109' N	14° 20.230' W
43	11° 49.751' N	14° 20.668' W
44	11° 49.716' N	14° 21.397' W
45	11° 50.185' N	14° 22.088' W
46	11° 50.831' N	14° 22.196' W
47	11° 51.512' N	14° 22.012' W

Zona Central III		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
48	11° 46.557' N	14° 24.803' W
49	11° 45.934' N	14° 25.080' W
50	11° 44.929' N	14° 25.733' W
51	11° 43.645' N	14° 25.538' W
52	11° 42.673' N	14° 25.644' W
53	11° 41.843' N	14° 24.569' W
54	11° 41.412' N	14° 24.195' W
55	11° 40.497' N	14° 24.606' W
56	11° 39.601' N	14° 25.168' W
57	11° 38.642' N	14° 25.173' W

58	11° 38.131' N	14° 25.437' W
59	11° 38.332' N	14° 26.266' W
60	11° 38.415' N	14° 27.570' W
61	11° 39.047' N	14° 27.980' W
62	11° 39.496' N	14° 28.488' W
63	11° 39.911' N	14° 28.382' W
64	11° 40.313' N	14° 28.439' W
65	11° 41.078' N	14° 27.907' W
66	11° 41.643' N	14° 27.610' W
67	11° 42.338' N	14° 27.710' W
68	11° 43.139' N	14° 28.240' W
69	11° 44.351' N	14° 29.111' W
70	11° 44.962' N	14° 30.070' W

71	11° 45.283' N	14° 30.337' W
72	11° 45.935' N	14° 30.443' W
73	11° 46.737' N	14° 30.849' W
74	11° 47.151' N	14° 30.721' W
75	11° 47.629' N	14° 30.526' W
76	11° 47.127' N	14° 29.756' W
77	11° 46.980' N	14° 29.599' W
78	11° 46.588' N	14° 28.579' W

79	11° 46.688' N	14° 27.816' W
80	11° 47.034' N	14° 27.183' W
81	11° 47.768' N	14° 26.787' W
82	11° 47.882' N	14° 26.288' W
83	11° 47.830' N	14° 26.161' W
84	11° 47.401' N	14° 25.738' W
85	11° 47.156' N	14° 24.868' W
86	11° 46.603' N	14° 24.817' W

Zona Central IV		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
87	11° 47.758' N	14° 37.761' W
88	11° 46.734' N	14° 37.376' W
89	11° 46.898' N	14° 37.090' W
90	11° 46.035' N	14° 35.826' W
91	11° 45.556' N	14° 35.791' W
92	11° 45.228' N	14° 35.562' W
93	11° 44.935' N	14° 35.641' W
94	11° 45.741' N	14° 36.882' W
95	11° 45.406' N	14° 37.026' W
96	11° 45.870' N	14° 37.575' W
97	11° 46.541' N	14° 37.697' W
98	11° 46.591' N	14° 38.839' W
99	11° 46.734' N	14° 39.032' W
100	11° 46.427' N	14° 39.481' W
101	11° 46.206' N	14° 39.424' W
102	11° 45.956' N	14° 39.753' W
103	11° 46.134' N	14° 40.388' W

104	11° 45.720' N	14° 40.802' W
105	11° 45.478' N	14° 40.573' W
106	11° 45.099' N	14° 40.545' W
107	11° 44.699' N	14° 39.924' W
108	11° 44.601' N	14° 40.268' W
109	11° 44.293' N	14° 41.204' W
110	11° 45.464' N	14° 42.187' W
111	11° 45.524' N	14° 42.547' W
112	11° 45.926' N	14° 42.303' W
113	11° 46.860' N	14° 41.241' W
114	11° 47.130' N	14° 41.275' W
115	11° 47.413' N	14° 40.855' W
116	11° 47.451' N	14° 40.238' W
117	11° 47.880' N	14° 39.690' W
118	11° 47.785' N	14° 39.502' W
119	11° 47.648' N	14° 39.228' W
120	11° 47.708' N	14° 38.577' W
121	11° 47.554' N	14° 38.405' W
122	11° 47.758' N	14° 37.761' W

Zona Tampão I		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
1	11° 52.807' N	14° 19.818' W
2	11° 52.771' N	14° 18.981' W
3	11° 51.935' N	14° 18.061' W
4	11° 52.303' N	14° 16.702' W
5	11° 50.502' N	14° 16.538' W
6	11° 49.387' N	14° 19.795' W
7	11° 48.341' N	14° 19.267' W
8	11° 49.430' N	14° 17.994' W
9	11° 46.446' N	14° 16.423' W
10	11° 45.811' N	14° 16.898' W

11	11° 44.995' N	14° 16.589' W
12	11° 41.679' N	14° 19.049' W
13	11° 42.502' N	14° 18.822' W
14	11° 43.303' N	14° 18.713' W
15	11° 43.985' N	14° 18.391' W
16	11° 44.787' N	14° 18.089' W
17	11° 44.691' N	14° 17.363' W
18	11° 44.996' N	14° 17.106' W
19	11° 45.685' N	14° 17.342' W
20	11° 47.751' N	14° 17.270' W
21	11° 48.659' N	14° 18.675' W
22	11° 48.251' N	14° 18.774' W
23	11° 48.381' N	14° 19.038' W

24	11° 47.905' N	14° 20.231' W
25	11° 48.734' N	14° 20.673' W
26	11° 48.505' N	14° 21.187' W
27	11° 48.727' N	14° 21.341' W
28	11° 48.960' N	14° 21.146' W
29	11° 49.468' N	14° 21.913' W
30	11° 49.193' N	14° 22.886' W
31	11° 49.286' N	14° 23.225' W
32	11° 51.678' N	14° 22.550' W
33	11° 52.462' N	14° 23.705' W
34	11° 53.867' N	14° 23.359' W
35	11° 54.130' N	14° 23.726' W
36	11° 54.038' N	14° 24.182' W
37	11° 54.387' N	14° 24.537' W
38	11° 53.987' N	14° 24.913' W
39	11° 54.387' N	14° 25.199' W
40	11° 54.655' N	14° 24.845' W
41	11° 55.163' N	14° 25.736' W
42	11° 55.443' N	14° 25.696' W
43	11° 55.940' N	14° 27.226' W
44	11° 58.050' N	14° 29.662' W
45	11° 58.755' N	14° 30.386' W
46	11° 58.602' N	14° 30.760' W
47	11° 59.164' N	14° 31.680' W
48	11° 59.965' N	14° 30.416' W
49	12° 0.948' N	14° 31.007' W
50	12° 1.659' N	14° 30.904' W
51	12° 2.030' N	14° 31.070' W
52	12° 3.129' N	14° 30.590' W
53	12° 2.432' N	14° 29.397' W
54	12° 2.156' N	14° 29.354' W
55	12° 2.453' N	14° 28.805' W
56	12° 2.201' N	14° 27.461' W
57	12° 1.930' N	14° 27.495' W
58	12° 0.979' N	14° 26.336' W
59	12° 1.727' N	14° 24.797' W

60	12° 2.897' N	14° 23.280' W
61	12° 3.419' N	14° 24.111' W
62	12° 4.466' N	14° 24.016' W
63	12° 7.012' N	14° 23.850' W
64	12° 6.965' N	14° 23.014' W
65	12° 7.215' N	14° 22.872' W
66	12° 6.637' N	14° 22.818' W
67	12° 6.740' N	14° 22.458' W
68	12° 7.229' N	14° 22.361' W
69	12° 7.665' N	14° 21.583' W
70	12° 7.447' N	14° 21.069' W
71	12° 7.640' N	14° 20.819' W
72	12° 6.340' N	14° 20.609' W
73	12° 3.151' N	14° 18.126' W
74	12° 2.657' N	14° 17.043' W
75	12° 1.394' N	14° 16.233' W
76	12° 0.777' N	14° 16.388' W
77	12° 0.691' N	14° 16.786' W
78	11° 59.389' N	14° 17.330' W
79	11° 59.256' N	14° 17.972' W
80	11° 59.068' N	14° 17.831' W
81	11° 58.875' N	14° 18.032' W
82	11° 58.631' N	14° 18.285' W
83	11° 58.644' N	14° 18.833' W
84	11° 58.426' N	14° 18.730' W
85	11° 57.444' N	14° 19.150' W
86	11° 57.240' N	14° 19.007' W
87	11° 55.845' N	14° 20.142' W
88	11° 55.959' N	14° 20.746' W
89	11° 55.698' N	14° 21.235' W
90	11° 54.788' N	14° 21.128' W
91	11° 53.949' N	14° 21.552' W
92	11° 53.678' N	14° 22.145' W
93	11° 52.472' N	14° 20.307' W
94	11° 52.807' N	14° 19.818' W

Zona Tampão II		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
95	11° 36.778' N	14° 24.317' W
96	11° 36.613' N	14° 25.150' W
97	11° 37.227' N	14° 26.046' W
98	11° 37.256' N	14° 28.209' W

99	11° 38.840' N	14° 29.501' W
100	11° 40.569' N	14° 29.653' W
101	11° 41.837' N	14° 28.693' W
102	11° 44.614' N	14° 31.356' W
103	11° 45.949' N	14° 31.606' W
104	11° 46.302' N	14° 32.105' W
105	11° 47.652' N	14° 31.837' W

24	11° 47.905' N	14° 20.231' W
25	11° 48.734' N	14° 20.673' W
26	11° 48.505' N	14° 21.187' W
27	11° 48.727' N	14° 21.341' W
28	11° 48.960' N	14° 21.146' W
29	11° 49.468' N	14° 21.913' W
30	11° 49.193' N	14° 22.886' W
31	11° 49.286' N	14° 23.225' W
32	11° 51.678' N	14° 22.550' W
33	11° 52.462' N	14° 23.705' W
34	11° 53.867' N	14° 23.359' W
35	11° 54.130' N	14° 23.726' W
36	11° 54.038' N	14° 24.182' W
37	11° 54.387' N	14° 24.537' W
38	11° 53.987' N	14° 24.913' W
39	11° 54.387' N	14° 25.199' W
40	11° 54.655' N	14° 24.845' W
41	11° 55.163' N	14° 25.736' W
42	11° 55.443' N	14° 25.696' W
43	11° 55.940' N	14° 27.226' W
44	11° 58.050' N	14° 29.662' W
45	11° 58.755' N	14° 30.386' W
46	11° 58.602' N	14° 30.760' W
47	11° 59.164' N	14° 31.680' W
48	11° 59.965' N	14° 30.416' W
49	12° 0.948' N	14° 31.007' W
50	12° 1.659' N	14° 30.904' W
51	12° 2.030' N	14° 31.070' W
52	12° 3.129' N	14° 30.590' W
53	12° 2.432' N	14° 29.397' W
54	12° 2.156' N	14° 29.354' W
55	12° 2.453' N	14° 28.805' W
56	12° 2.201' N	14° 27.461' W
57	12° 1.930' N	14° 27.495' W
58	12° 0.979' N	14° 26.336' W
59	12° 1.727' N	14° 24.797' W

60	12° 2.897' N	14° 23.280' W
61	12° 3.419' N	14° 24.111' W
62	12° 4.466' N	14° 24.016' W
63	12° 7.012' N	14° 23.850' W
64	12° 6.965' N	14° 23.014' W
65	12° 7.215' N	14° 22.872' W
66	12° 6.637' N	14° 22.818' W
67	12° 6.740' N	14° 22.458' W
68	12° 7.229' N	14° 22.361' W
69	12° 7.665' N	14° 21.583' W
70	12° 7.447' N	14° 21.069' W
71	12° 7.640' N	14° 20.819' W
72	12° 6.340' N	14° 20.609' W
73	12° 3.151' N	14° 18.126' W
74	12° 2.657' N	14° 17.043' W
75	12° 1.394' N	14° 16.233' W
76	12° 0.777' N	14° 16.388' W
77	12° 0.691' N	14° 16.786' W
78	11° 59.389' N	14° 17.330' W
79	11° 59.256' N	14° 17.972' W
80	11° 59.068' N	14° 17.831' W
81	11° 58.875' N	14° 18.032' W
82	11° 58.631' N	14° 18.285' W
83	11° 58.644' N	14° 18.833' W
84	11° 58.426' N	14° 18.730' W
85	11° 57.444' N	14° 19.150' W
86	11° 57.240' N	14° 19.007' W
87	11° 55.845' N	14° 20.142' W
88	11° 55.959' N	14° 20.746' W
89	11° 55.698' N	14° 21.235' W
90	11° 54.788' N	14° 21.128' W
91	11° 53.949' N	14° 21.552' W
92	11° 53.678' N	14° 22.145' W
93	11° 52.472' N	14° 20.307' W
94	11° 52.807' N	14° 19.818' W

Zona Tampão II		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
95	11° 36.778' N	14° 24.317' W
96	11° 36.613' N	14° 25.150' W
97	11° 37.227' N	14° 26.046' W
98	11° 37.256' N	14° 28.209' W

99	11° 38.840' N	14° 29.501' W
100	11° 40.569' N	14° 29.653' W
101	11° 41.837' N	14° 28.693' W
102	11° 44.614' N	14° 31.356' W
103	11° 45.949' N	14° 31.606' W
104	11° 46.302' N	14° 32.105' W
105	11° 47.652' N	14° 31.837' W

Decreto n.º 14/2017*Preâmbulo*

A perda e/ou a fragmentação de habitats são consideradas uma das ameaças mais importantes para a diversidade biológica ao nível global, sub-regional, nacional e local. Pois transformam os habitats em manchas isoladas e muitas vezes sem conexão.

Causas naturais e antrópicas provocam a fragmentação. São aceleradas e intensificadas em consequência das mudanças no uso do solo, facto que não pode ser dissociado ao aumento da população e a sobreexploração dos recursos naturais.

A fragmentação dos habitats origina isolamento, declínio e, mesmo, extinção de populações de determinadas espécies de organismo que perdem as respectivas zonas de alimentação, crescimento, refúgio e restringe, igualmente, a capacidade de migração e movimentação necessárias à proteção contra as variações climáticas e disponibilidade de alimento e água através do uso de diferentes locais na paisagem.

Pois, as unidades de conservação isoladas e para além de pequenas em escala em relação ao tamanho do territórios nacionais, aos processos ecológicos que lhe são inerentes e que se realizam às diferentes escalas, tendem a insularizar-se e a fragmentar-se do contexto ecossistémico e paisagístico em que se encontra inserido, transformando-se em ilhas isoladas e muito sensíveis a diversos impactos negativos suscetíveis de torná-las inadaptadas para a conservação da totalidade da sua biodiversidade e a atingir os objetivos que levaram à sua criação.

A necessidade de inverter esse quadro é um dos temas centrais da conservação e está na origem da procura de novas alternativas que visem maior efetividade na conservação da biodiversidade, nomeadamente através da criação de Corredores Ecológicos.

Com efeito, a implantação de Corredores Ecológicos aumenta as possibilidades de fluxo de organismos entre os fragmentos, garantindo maior intercâmbio genético e aumento da área vital e necessária à sobrevivência de populações de diferentes espécies.

Nessa perspetiva, os Corredores Ecológicos tornam-se cada vez mais num dos principais elementos da estratégia visando eliminar o isolamento das Áreas Protegidas e fazer com que estas atinjam, efetivamente, os objetivos para os quais foram criadas.

Tendo em conta que os Corredores Ecológicos conectam os remanescentes florestais, proporcionam o deslocamento de animais entre os fragmentos e a dispersão de sementes, aumentando a cobertura

vegetal, aumentam o intercâmbio genético e possibilitam a conservação de recursos naturais e da biodiversidade a longo prazo.

Tendo em conta que os Corredores Ecológicos contribuem para a conservação, restituindo a conectividade entre fragmentos de ecossistemas, inclusive conservando seus excertos bem preservados e muito saudáveis e fragmentos da paisagem muito espetaculares e mantêm os fenómenos ambientais e biológicos a elas inerentes.

Considerando que os Corredores Ecológicos mitigam e suprimem barreiras naturais e artificiais à normal condução e dispersão de animais e plantas entre fragmentos num areal onde os impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente modificaram os habitats e a paisagem.

Reconhecendo que os Corredores Ecológicos permitem o intercâmbio genético entre populações, espacialmente distribuídas, contribuindo para a variabilidade genética, o aumento da resiliência e o crescimento dessas populações de diferentes espécies de organismos.

Inserido no Complexo Dulombi-Boé-Tchetche, o Corredor Ecológico de Cuntabane-Quebo, localizado ao longo da bacia do rio Corubal e do rio Balana e afluentes, apresenta uma grande diversidade de habitats, fornece recursos apropriados e necessários à reprodução e sobrevivência de uma grande diversidade de espécies de fauna e assegura a conectividade entre o Parque Nacional de Boé, o Parque Nacional de Dulombi e o Parque Nacional de Cantanhês e, inclusive, como conector, dispõem de um grande potencial para ser integrado numa rede ecológica mais abrangente, no quadro de uma perspetiva transfronteiriça e sub-regional.

Tratando-se de um corredor de extrema importância para a grande fauna terrestre, impõem-se com maior urgência a sua criação formal e a promoção de medidas urgentes para a sua conservação, por via de um ordenamento agro-silvo-pastoril e ecológico e uma planificação mais rigorosa do uso do espaço e recursos.

Assim, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
Aprovação

É aprovada a classificação de Corredor Ecológico de Cuntabane-Quebo que é parte integrante do presente decreto.

- c) Comunidade residente: qualquer pessoa legalmente estabelecida na comunidade local por um período mínimo de seis meses durante os doze meses imediatamente anteriores à data em que tenha sido constituída uma obrigação ou exercido um direito ao abrigo do presente diploma e as demais leis da República.

ARTIGO 4.º

(Extensão/superfície e limite)

1. O Corredor Ecológico fica situado a sudoeste do território da Guiné-Bissau, nas regiões de Gabu e Tombali, entre os paralelos 11º 21.757' e 11º 47.393' norte e os meridianos 14º 14.133' e 14º 48.627' oeste, estende-se ao longo da bacia do rio Corubal, abarcando e compreendendo trechos do Setor Administrativo de Boé, Setor Administrativo de Quebo e cobrindo uma superfície de 55.003 hectares, que se estende ao longo da bacia do Corubal.

2. O mapa, a lista das coordenadas dos pontos que definem os limites do Corredor Ecológico constam no Anexo I e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

ARTIGO 5.º

(Sede)

1. A sede do Corredor Ecológico fica localizada, obrigatoriamente, no interior do mesmo.

2. A determinação do local da sede, bem como a sua mudança, compete ao diretor do Corredor Ecológico em concertação com o diretor-geral do IBAP.

ARTIGO 6.º

(Duração)

O Corredor Ecológico tem uma duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

ARTIGO 7.º

(Zoneamento/divisão das áreas do parque)

1. Sem prejuízo do disposto nos termos dos artigos 7.º a 10.º e em conformidade com os dos artigos 25.º a 29.º, da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Corredor Ecológico é constituído por uma única zona de desenvolvimento durável ou de solidariedade, que se estende do limite da zona de transição até ao limite do parque e destinadas ao desenvolvimento de modelos socioeconómicos e culturais adaptados, duráveis e compatíveis com os valores naturais, paisagísticos e os objetivos de conservação do Corredor.

2. A zona de desenvolvimento durável pode comportar as seguintes subzonas, classificadas de acordo com as ações prioritárias a que se destinam:

- a) Zonas sagradas identificadas pela sua importância ecológica, sociocultural e religiosa das comunidades locais, tendo por consequência as restrições definidas pela cultura e tradições locais;
- b) Zonas prioritárias de pesquisa controlada, exclusivamente destinadas à pesquisa, observação e seguimento da dinâmica dos ecossistemas naturais, dos recursos florísticos e faunísticos e da verificação do seu valor ecológico;
- c) Zona de recuperação compreendem as zonas onde o nível de degradação aconselha ações temporárias para restabelecer o potencial e as características originais dos ecossistemas e do património natural, paisagístico, arquitetónico e outros e que integram a zona referida na alínea anterior deste artigo;
- d) Zonas prioritárias de apoio ao desenvolvimento durável, destinadas a atividades de exploração controlada, com desenvolvimento de ações alternativas as atividades de risco de degradação ambiental e/ou de reforço da capacidade de gestão tradicional.

3. Mediante parecer obrigatório e vinculativo do Conselho de Gestão, o diretor-geral do IBAP pode propor ao membro do Governo responsável pelo Setor do Ambiente, Água, Ensino/Educação e Cultura a atribuição dos estatutos de monumento natural e/ou histórico a determinados lugares do Corredor Ecológico observando as condições seguintes:

- a) O regime do seu funcionamento é fixado pelo despacho do membro de Governo que atribui os estatutos de monumento natural e/ou histórico;

4. A zona referida no número um deste artigo e em conformidade com a regulamentação estabelecida está aberta a atividades necessárias à satisfação das necessidades espirituais e materiais das comunidades residentes;

5. As atividades a desenvolver nesta zona fazem-se no quadro de ordenamento e gestão integrados, sujeitas com maior frequência, além de outros condicionalismos regulamentares e legais à realização de estudos de impacto ambiental.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CORREDOR ECOLÓGICO

SECÇÃO I (ÓRGÃOS DO CORREDOR)

ARTIGO 8.º

(Composição)

1. São órgãos do Corredor:

- a) Direção;
- b) Conselho de Gestão.

SECÇÃO II CONSELHO DE GESTÃO

ARTIGO 9.º (Composição e funcionamento)

2. O Conselho de Gestão é o órgão máximo deliberativo do Corredor composto por vinte e seis membros, dos quais treze são representantes das diferentes tabancas e de grupos socioprofissionais e treze dos departamentos estatais, ONG e demais intervenientes na área, incluindo o diretor do Corredor.

3. O diretor do Corredor é, por inerência, o presidente do Conselho de Gestão e no exercício da sua função é coadjuvado por um secretário eleito entre os membros do Conselho de Gestão.

4. O Conselho de Gestão reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, por convocação do seu Presidente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente, ou por requerimento de um terço dos seus membros.

5. A convocatória para as sessões do Conselho de Gestão deve indicar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião que, de preferência, deve ser na sede do Corredor.

6. O Conselho de Gestão delibera validamente com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros e as suas deliberações são redigidas em atas assinadas por todos os presentes e vincula todas as pessoas.

ARTIGO 10.º (Competências)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao Conselho de Gestão:

- a) Participar na cogestão da área, apoiando a direção a através da definição das políticas e regras de funcionamento do Corredor;
- b) Estabelecer regras, diretrizes e orientações sobre o funcionamento do Corredor, bem como acompanhar a execução das suas atividades;
- c) Aprovar as normas e instruções técnicas, os relatórios de qualidade ambiental e o plano de gestão e o regulamento interno do Corredor;
- d) Pronunciar e emitir parecer sobre quaisquer atividades, com reflexo na natureza, a desenvolver no interior do Corredor;
- e) Aprovar os relatórios das atividades e das contas da Direção;
- f) Seguir e avaliar os planos de atividade anuais e plurianuais;

- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

SECÇÃO III DIREÇÃO

ARTIGO 11.º (Definição e composição)

1. A Direção é o órgão executivo do Corredor, encarregado da sua administração de acordo com as orientações e políticas traçadas pelo IBAP.

2. A Direção é composta por:

- a) Um diretor do Corredor;
- b) Uma equipa técnico-científica;
- c) Guardas da natureza.

3. O diretor do Corredor, os elementos da equipa técnico-científica e os guardas da natureza são nomeados pelo diretor-geral do IBAP e mediante de um concurso público.

4. A Direção é chefiada pelo diretor do Corredor e que representa as estruturas superiores do IBAP no interior do parque.

ARTIGO 12.º (Competências do diretor do corredor)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao diretor do Corredor:

- a) Administrar o Corredor, gerir os seus patrimónios, recursos humanos e receitas;
- b) Assegurar a execução e o cumprimento das leis, dos regulamentos internos e das diretrizes ou orientações emanadas das estruturas superiores do IBAP e do Conselho de Gestão, ou traçadas no plano de gestão, bem como trabalhar em prol dos objetivos do Corredor Ecológico.

ARTIGO 13.º (Equipa técnico-científica)

Compete à equipa técnico-científica:

- a) Apoiar o diretor do Corredor nas ações de âmbito técnico-científicas;
- b) Elaborar e executar programas e atividades de âmbito técnico-científicas no interior do parque sob a supervisão do diretor do Corredor;
- c) Trabalhar estreitamente com as ONG associações de base, grupos socioprofissionais e investigadores visitantes na programação e desenvolvimento de ações concernentes à melhoria de qualidade de vida da comunidade local e no aumento do conhecimento sobre os sistemas naturais e socioeconómicos do parque;

- d) Participar na identificação, elaboração, implementação, seguimento e avaliação de micro-projetos e iniciativas locais de desenvolvimento, de conservação e de investigação;
- e) Exercer as demais competências delegadas pela estrutura superior do IBAP e pelo diretor do Corredor.

ARTIGO 14.^o
(Guardas de natureza)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e sob a supervisão e orientação do diretor do Corredor, compete ao guarda da natureza, designadamente:

- a) Proteger e conservar a natureza, bem como fiscalizar todas as ações humanas ou outras com reflexo na natureza;
- b) Proceder ao levantamento estatístico das informações e à sua sistematização e atualização sobre os efeitos das atividades humanas no parque e sobre o estado de conservação e/ou de degradação, identificando ameaças à conservação dos ecossistemas, habitat e espécies no Corredor;
- c) Assegurar a ligação entre o Corredor e as populações, visando a criação de mecanismos permanentes de comunicação e concertação;
- d) Coadjuvar o diretor do Corredor e no desempenho das suas funções, sempre que necessário, e apoiar os trabalhos de pesquisa;
- e) Elaborar o seu plano semanal, mensal e anual de atividades em conformidade com o plano de gestão e plano de ação;
- f) Zelar pela boa manutenção e conservação dos patrimónios do Corredor;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV
DAS ATIVIDADES CONDICIONADAS
E LICENCIADAS

ARTIGO 15.^o
(Mapas)

A sede do Corredor deve dispor, para consulta pública, de um mapa à escala 1:50.000 onde constam os seus limites, conforme definidos nos artigos anteriores.

ARTIGO 16.^o
(Regime de atividades)

Cabem ao plano de gestão, regulamentos internos e demais instrumentos previstos na lei, dispor sobre as atividades e o seu exercício em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei-Quadro

das Áreas Protegidas e as disposições deste decreto.

ARTIGO 17.^o
(Interdições e condicionamentos)

1. A zona de desenvolvimento durável integra os espaços de enquadramento e uso exclusivo dos recursos naturais pelas comunidades residentes, de forma compatíveis com os objetivos da criação deste corredor e é destinada, nomeadamente, a:

- a) Implantar infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades, nomeadamente de proteção, controlo, monitoramento, uso público, educação ambiental e pesquisa;
- b) Permitir à comunidade residente do Corredor uma exploração durável dos recursos naturais que a zona oferece ou que possa vir a oferecer;
- c) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente no Corredor e a proteção do património natural, histórico, étnico e cultural;
- d) Facilitar a recreação intensiva e educação ambiental de harmonia com o meio.

2. O desenvolvimento de quaisquer atividades na zona carece de autorização expressa da Direção do Corredor, salvo se tratar de colheitas de frutas silvestres, pescas e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local residente, ou de seus membros e as atividades por eles a desenvolver sejam na forma tradicional.

3. Com exceção dos elementos da comunidade local, o acesso aos recursos naturais para fins comerciais é expressamente proibido.

4. São absolutamente proibidas atividades incompatíveis com as funções propostas para o Corredor Ecológico.

5. O plano de gestão e os regulamentos internos do Corredor definem, em pormenor, as interdições e as condicionantes para o acesso ao corredor e aos seus recursos.

ARTIGO 18.^o
(Investimentos)

1. Todas as atividades públicas ou privadas, desde que envolvam investimentos de grande porte ou quando não se possa prever o impacto sobre o meio ambiente, têm as respetivas autorizações condicionadas ao Estudo do Impacto Ambiental nos termos previstos na Lei da Lei-Quadro das Áreas Protegidas e na da Avaliação Ambiental.

2. A aferição do porte do investimento faz-se, relativamente, aos parâmetros da Reserva, no que concerne à sua extensão, à tecnologia a ser utilizada e ao impacto económico e socioeconómico do investimento.

ARTIGO 19.º
(Licenciamento)

1. As atividades compatíveis com os objetivos de preservação dos ecossistemas das zonas podem ser permitidas mediante a licença ambiental.

2. A título excecional, na situação prevista no artigo 22.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, os membros da comunidade carecem de autorização para o exercício de atividades, nomeadamente:

- a) Caso sejam estabelecidas medidas disciplinares;
- b) Caso sejam estabelecidas cotas de exploração, as licenças a emitir são, prioritariamente, atribuídas aos membros das comunidades residentes.

3. Compete ao diretor do Corredor, ouvido o Conselho de Gestão, autorizar a implementação das atividades nas Áreas do Corredor, nos termos previstos no regulamento interno.

4. O requerimento para o licenciamento deve ser sujeita, obrigatoriamente, à avaliação ambiental quando a atividade em causa é suscetível de provocar danos ao ambiente.

ARTIGO 20.º
(Fiscalização)

1. A atividade de fiscalização no território do Corredor baseia-se nos princípios de cogestão e da responsabilização das populações. É exercida pelo seu Conselho de Gestão, em colaboração com a Direção do Corredor, os residentes e com o apoio da administração dos setores concernentes.

2. A aplicação de sanções é da competência da Direção do Corredor, sob proposta do Conselho de Gestão.

3. Constitui dever dos organismos do Estado, das forças policiais e dos funcionários públicos colaborar com a Direção do Corredor em matéria de fiscalização.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, quando tal se justificar.

ARTIGO 21.º
(Infrações e danos)

Em matéria de infrações e multas, são aplicáveis as disposições da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, dos Regulamentos Internos do Corredor e demais disposições legais.

ARTIGO 22.º
(Instrução de processos de infração)

Compete ao diretor do Corredor a instrução do processo das infracções e a aplicação das multas, devendo ser-lhes remetido os autos de notícia, as participações e as denúncias promovidos pelos guardas do Corredor e demais autoridades e pessoas.

ARTIGO 23.º
(Destino das multas e indemnizações)

O produto das multas e indemnizações constituem receitas do fundo especial a que se refere a Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 24.º
(Aprovação de regulamentos da administração)

1. Os regulamentos internos, assim como o seu Plano de Gestão devem ser aprovados nos sessenta dias subsequentes à data da publicação no Boletim Oficial do presente diploma.

2. Os planos de gestão devem ser revistos a cada cinco anos, se as razões ponderosas não justificarem a eventual antecipação do prazo aqui estabelecido.

ARTIGO 25.º
(Registo da reserva)

2. A aprovação deste decreto acarreta ao registo definitivo do Corredor Ecológico na Direção-Geral dos Serviços de Cadastro e Topografia do Ministério das Obras Públicas.

ARTIGO 26.º
(Mecanismos institucionais)

Além do que dispõe a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, deve ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer oficiosamente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob cominação legal, dos processos de concessão de terrenos pendentes nas áreas integrantes do Corredor;

- c) A cópia do Tombo Geral, devidamente atualizada, concernente à área do Corredor na escala de 1:50.000.

ARTIGO 27.º
(Serviços administrativos e restrições de utilidade pública)

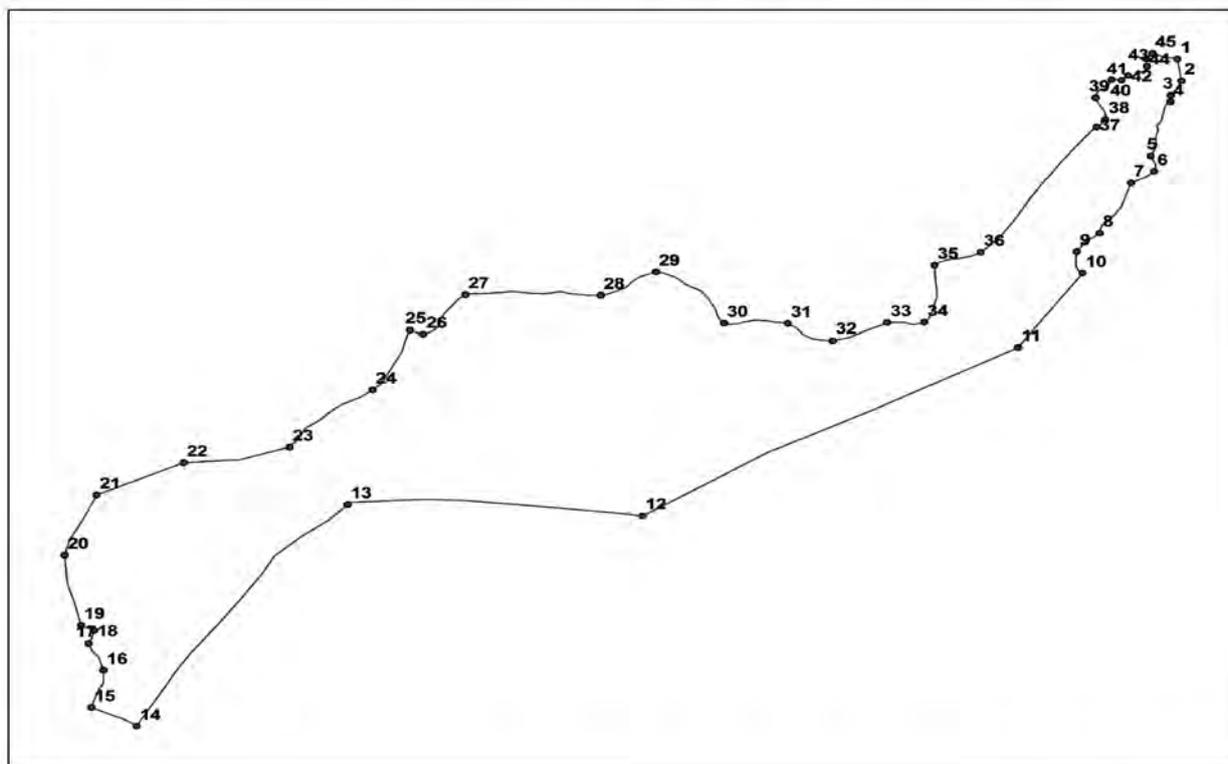
1. São aplicáveis ao Corredor todas as serviços administrativos e restrições de utilidade pública em vigor na zona abrangida que não sejam contrárias aos objetivos do Corredor.

ARTIGO 28.º
(Dúvidas e omissões)

1. As dúvidas resultantes na aplicação do presente diploma são resolvidas através do despacho do ministro de tutela, sob proposta do IBAP e ouvida a Direção do Corredor.
2. As omissões resultantes na aplicação do presente diploma são supridas pelo regulamento interno, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e, subsidiariamente, pelas demais legislações relativas à matéria.

ANEXO I

Pontos de referência dos limites do CEC-Q e respectivas coordenadas



Descrição dos limites naturais do Corredor Ecológico de Cuntabane-Quebo (segundo o mapa de 1956)

Rio Bunhinqi, nascente do rio Petum Dandum, contorna o Dongol Nhamalé, rio Cumeme, rio de Chumugue, apanha a estrada (Cuntabane-Dandum) e contorna o Dongol Oré mauré a leste e apanha e continua pela linha de fronteira até à estrada que liga a fronteira a Gandembel. A estrada que liga Gandembel, Quebo a Cuntabane, Cuntabane até ao rio Mabia, nas proximidades de Sarre Ali, até à curva do rio Corubal, nas proximidades do rio Poel.

Limites do Corredor Ecológico Cuntabane-Quebo		
Ponto	Coordenadas	
Nº	X	Y
1	11° 47.182' N	14° 14.258' W
2	11° 46.345' N	14° 14.133' W
3	11° 45.800' N	14° 14.464' W
4	11° 45.549' N	14° 14.481' W

5	11° 43.484' N	14° 15.078' W
6	11° 42.886' N	14° 14.979' W
7	11° 42.458' N	14° 15.693' W
8	11° 40.543' N	14° 16.657' W
9	11° 39.841' N	14° 17.364' W
10	11° 39.013' N	14° 17.182' W
11	11° 36.201' N	14° 19.180' W
12	11° 29.786' N	14° 30.775' W
13	11° 30.216' N	14° 39.880' W
14	11° 21.757' N	14° 46.398' W
15	11° 22.472' N	14° 47.804' W
16	11° 23.890' N	14° 47.419' W
17	11° 24.926' N	14° 47.882' W
18	11° 25.423' N	14° 47.719' W
19	11° 25.612' N	14° 48.122' W
20	11° 28.293' N	14° 48.627' W
21	11° 30.580' N	14° 47.634' W
22	11° 31.813' N	14° 44.953' W
23	11° 32.404' N	14° 41.680' W
24	11° 34.590' N	14° 39.112' W
25	11° 36.855' N	14° 37.957' W
26	11° 36.697' N	14° 37.547' W
27	11° 38.196' N	14° 36.248' W
28	11° 38.172' N	14° 32.069' W
29	11° 39.057' N	14° 30.362' W
30	11° 37.108' N	14° 28.256' W
31	11° 37.099' N	14° 26.286' W
32	11° 36.466' N	14° 24.903' W
33	11° 37.134' N	14° 23.219' W
34	11° 37.143' N	14° 22.076' W
35	11° 39.322' N	14° 21.759' W
36	11° 39.819' N	14° 20.333' W
37	11° 44.581' N	14° 16.760' W
38	11° 44.876' N	14° 16.481' W
39	11° 45.703' N	14° 16.780' W
40	11° 46.390' N	14° 16.284' W
41	11° 46.365' N	14° 15.982' W
42	11° 46.544' N	14° 15.775' W
43	11° 46.897' N	14° 15.196' W
44	11° 47.193' N	14° 15.218' W
45	11° 47.393' N	14° 15.036' W

Decreto n.º 15/2017*Preâmbulo*

A República da Guiné-Bissau, no seu Plano Estratégico e Operacional 2015-2020, elaborado no quadro da visão estratégica “Guiné-Bissau 2025 – “Sol Na lardi”, destinada a transformar a Guiné-Bissau numa sociedade próspera e solidária, reconhece a necessidade de assegurar uma gestão racional do seu capital natural e de preservar a sua biodiversidade (ecossistemas, espécies e genes) na perspectiva de um desenvolvimento durável.

Considerando que a fragilidade do nosso sistema socioeconómico sobredimensiona a importância da conservação dos ecossistemas pelas suas funções de produção, de regulação, culturais e de suporte, e que se traduzem em bens e serviços muito importantes para a redução da pobreza e bem-estar das nossas comunidades e de forma mais global para a economia local, doméstica e sub-regional.

Refira-se que o território da Guiné-Bissau, pela sua localização geográfica que, por inerência o fazem beneficiar de processos ecológicos muito específicos, abriga uma riqueza em biodiversidade muito excecional, privilégio que, num contexto mundial de erosão acelerada da biodiversidade, aumenta a responsabilidade do Estado guineense perante os guineenses e ao mundo, em assegurar a sua proteção.

Decorrente desta responsabilidade e servindo-se das Áreas Protegidas como filosofia de desenvolvimento e o principal instrumento de proteção e gestão da biodiversidade, o Estado da Guiné-Bissau, como parte contratante da Convenção da Biodiversidade (CBD), compromete-se em aumentar a cobertura da superfície do Sistema Nacional de Áreas Protegidas (SNAP) de 13% para 26 % do território nacional, alargando a Estratégia Nacional de Conservação da zona marinha e costeira até aqui mais priorizada, para o interior continental, tornando o SNAP mais representativo em ecossistemas presentes na Guiné-Bissau e permitindo uma proteção mais alargada e abrangente da biodiversidade existente na Guiné-Bissau.

Reconhecendo que o Complexo Dulombi-Boé-Tchetche (Complexo DBT) localizado ao longo da bacia do rio Corubal, na qual se pretende criar uma nova geração de áreas protegidas formadas por dois parques (Parque Nacional de Boé e Parque Nacional de Dulombi) e três corredores ecológicos (Corredor Ecológico de Tchetche, Corredor Ecológico Salifo-Xitole e Corredor Ecológico de Cuntabane-Quebo) destinadas a conectar os dois parques do complexo entre si e o complexo no seu

todo com as áreas protegidas mais costeiras e que, no seu conjunto, abriga paisagens de beleza excecional, ecossistemas muito bem preservados e uma diversidade biológica notável, na qual se salientam algumas espécies migradoras de savana ou de floresta com grande capacidade de dispersão e que utilizam a zona da bacia do rio Corubal como uma área de conexão na sua migração transfronteiriça e, nela, também encontram-se localizados inúmeros monumentos naturais e, para os guineenses, muitos locais históricos e de memória, a exemplo da “Montanha da Independência”.

Considerando que a área na qual se pretende criar o Parque Nacional de Boé engloba trechos do Setor administrativo de Boé, de Piche e de Gabu, localizados nas margens do rio Corubal e Féfine, são reconhecidas pelas suas paisagens compostas por colinas, lagoas temporárias (“wendos”), formações vegetais que variam das savanas herbáceas arbustivas e arbóreas, sobre solos de “boual” e solos pedregosos, e as florestas galerias localizadas nos vales e/ou nas margens de inúmeros rios temporários ou permanentes e que, pelo seu fraco nível de antropização, servem de habitat a uma grande diversidade de espécies, na qual se salienta os mamíferos de grande e médio portes (34 espécies), avifauna florestal de savana e aquáticas (275 espécies), peixes de água doce, salientando algumas espécies ameaçadas, raras, em risco de extinção assim como espécies carismáticas a exemplo do elefante (*Loxodonta africana*), leão (*Panthera leo*), onça (*Panthera pardus*), hipopótamo (*Hippopotamus amphibius*), os búfalos (*Syncerus caffer caffer* e *Syncerus caffer nanus*) e crocodilos (*Crocodylus niloticus* e *Osteolaemus tetraopsis*), e o chimpanzé (*Pan troglodytes*) e outras espécies de primatas para as quais Boé é uma das áreas extremamente importantes de conservação na África Ocidental.

Reconhecida pelas suas características físico-geográficas muito particulares, riqueza paisagística, biodiversidade terrestre e integridade, considera-se a bacia do curso superior do rio Corubal, uma “entidade” biofísica incomparável ao nível nacional e internacional e engloba ecossistemas e biota muito representativos do interior continental, o que enriquece extraordinariamente e aumenta a resiliência do Sistema Nacional das Áreas Protegidas no seu todo.

Tendo em conta que estudos apontam a zona de confluência entre o rio Corubal e o rio Féfine, como a segunda zona da Guiné-Bissau com maior diversidade de mamíferos terrestres característicos da África Ocidental, após o Parque de Dulombi.

Considerando que todos estes fatores justificam a classificação de uma área protegida, a qual se enquadra na perspetiva nacional do desenvolvimento do Sistema Nacional de Áreas Protegidas e nos objetivos sub-regionais de conservação da biodiversidade e para os quais ainda desempenha e desempenhará o papel crítico de conservação de uma biodiversidade característica e representativa da Guiné-Bissau e da sub-região da África Ocidental, de conector transfronteiriço e de manutenção de processos ecológicos essenciais que se articulam entre a escala local, nacional e sub-regional.

Assim, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, decreta o seguinte.

ARTIGO 1.º Aprovação

É aprovada a classificação do Parque Nacional de Boé que é parte integrante do presente decreto.

ARTIGO 2.º Revogação

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 3.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor logo após a data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS

ARTIGO 1.º (Classificação, tutela e natureza)

1. É classificado o Parque Nacional de Boé como, uma pessoa coletiva de direito público, adiante designado por Parque ou pela sigla PNB, definindo-se como Parque Nacional pela alínea b), do artigo 4.º, da Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

2. O PNB é tutelado pelo Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP), nos termos definidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

3. O Parque rege-se pelo presente diploma, pelo seu regulamento interno e, subsidiariamente, pelos estatutos do IBAP, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e pelas demais legislações e leis da República.

4. A capacidade de exercício do Parque abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições e para atingir os objetivos pelos quais é classificado, excetuando os que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

5. Os documentos de classificação do PNB referidos no artigo 6.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, são depositados no IBAP e na instituição que juridicamente o tutela, fazendo eles fé pública através da publicação no Boletim Oficial do presente decreto de classificação.

ARTIGO 2.º (Objetivos)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Parque tem como objetivos principais assegurar a conservação de habitats e da grande diversidade biológica na bacia superior do rio Corubal e seus afluentes, salvaguarda as espécies animais e vegetais em vias de extinção, raros ou ameaçados, promover o ecoturismo e outras formas compatíveis de valorização e uso da biodiversidade por forma a assegurar melhores condições de vida às populações residentes.

2. São atribuições específicas do Parque, designadamente:

- a) Proteger e conservar os espaços naturais remarcáveis e excepcionais e os atributos que lhe são inerentes, a paisagem e o seu valor estético, os ecossistemas, as espécies, os recursos genéticos e os processos ecológicos;
- b) Preservar, conservar, defender e recuperar os ecossistemas mais representativos e os habitats característicos e principais, especialmente os utilizados pelas espécies raras e ameaçadas como sítios de reprodução, alimentação, crescimento, corredores ou locais de acesso à água;
- c) Salvaguardar, conservar e recuperar o património biológico, nomeadamente as populações de espécies animais e vegetais raras, ameaçadas e/ou em vias de extinção e os seus respetivos habitats;
- d) Promover o uso ordenado do território e dos recursos naturais por forma a garantir a manutenção dos processos ecológicos essenciais e diminuir e/ou eliminar as fontes de pressão sobre os recursos naturais;

- e) Estabelecer, em bases participativas, um sistema adequado de monitorização, seguimento e gestão dos recursos naturais;
- f) Assegurar a preservação das zonas húmidas em especial dos rios e “Wendos” e das suas funções ecológicas e monitorizar as atividades antrópicas relacionadas como seu uso;
- g) Valorizar e promover o saber, as práticas socioculturais e o património cultural tradicional, local compatíveis com a conservação.
- h) Apoiar a conservação de florestas sagradas e a manutenção das suas funções ecológicas e socioculturais;
- i) Proporcionar o desenvolvimento económico, social e cultural das populações envolvidas, com participação ativa das mesmas, com base na introdução da biodiversidade nos sistemas produtivos, na extensão e divulgação de boas práticas e na valorização do seu respetivo património cultural;
- j) Promover e ordenar as actividades do ecoturismo, de recreio e lazer em bases solidárias, sustentáveis e com partilha equitável de benefícios para as populações locais;
- k) Ordenar, promover, realizar e orientar a investigação científica, a educação e a interpretação ambiental;
- l) Conservar e manter os monumentos naturais, os sítios históricos, sagrados e de memória, e os sítios de interesse turístico permitindo a sua conservação e valorização a longo prazo;
- m) Apoiar o desenvolvimento de florestas comunitárias na periferia do parque

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Área Protegida: superfície de terra e/ou de mar especialmente voltada à proteção e conservação da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais em conjunto, gerida através de instrumentos jurídicos ou outros igualmente eficazes;
- b) Comunidade local: é um agrupamento de pessoas que vivem dentro de uma mesma área geográfica, rural ou urbana, unidas por interesses comuns e que participam das condições gerais de vida;
- c) Residente: qualquer pessoa legalmente estabelecida na comunidade local por um período mínimo de seis meses durante os doze meses imediatamente anteriores à data em que tenha

tido constituída uma obrigação ou exercido um direito ao abrigo do presente diploma e as demais leis da república.

ARTIGO 4.º
(Extensão/superfície e limite)

1. O Parque fica situado a leste do território da Guiné-Bissau, na Região de Gabu entre os paralelos 12º 14.236' N e 11º 52.971' N norte e os meridianos 13º 43.185' e 14º 13.261' oeste, estende-se ao longo da bacia do rio Corubal, abarcando e compreendendo trechos do Setor Administrativo de Boé, Setor Administrativo de Pitche e Setor Administrativo de Gabu e cobrindo uma superfície de 105.373 hectares que se estende ao longo da bacia do Corubal

2. O mapa, a lista das coordenadas dos pontos que definem os limites do PNB constam no Anexo I, e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

ARTIGO 5.º
(Sede)

1. A sede do Parque fica localizada, obrigatoriamente, no interior do mesmo.

2. A determinação do local da sede, bem como a sua mudança, compete ao diretor do Parque em concertação com o diretor-geral do IBAP.

ARTIGO 6.º
(Duração)

O Parque tem uma duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO

ARTIGO 7.º
(Zoneamento/divisão das áreas do Parque)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º a 10.º e em conformidade com os artigos 25.º a 29.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Parque está dividido em três zonas distintas, delimitadas em consonância com a população residente e de acordo com as seguintes classificações:

- a) Zona de preservação integral ou central é um espaço *non aedificandi*, onde não é permitida ainda o desenvolvimento de qualquer outra atividade e a presença humana só é autorizada nas condições previstas na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, no presente diploma e demais leis da República;
- b) Zona de transição ou tampão que se estende a partir do limite da zona de preservação integral até ao limite da zona de desenvolvimento durável; e

- c) Zona de desenvolvimento durável ou de solidariedade, que se estende do limite da zona de transição até ao limite do parque e destinadas ao desenvolvimento de modelos socio-económicos e culturais adaptados, duráveis e compatíveis com os valores naturais, paisagísticos e os objetivos de conservação do parque.

2. Zona de recuperação compreendem as zonas onde o nível de degradação aconselha ações para restabelecer o potencial e as características originais dos ecossistemas e do património natural, paisagístico, arquitectónico e outros que integram as zonas referidas na alínea anterior.

3. Mapas de zonagem e a lista de pontos que definem limites das diferentes zonas constam nos anexos I, II e III e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

ARTIGO 8.º

(Zona de preservação integral ou central)

1. A zona de preservação integral é destinada à proteção absoluta de todos os elementos naturais e representa o mais alto grau de preservação.

2. A zona de preservação integral visa, nomeadamente:

- Preservar as manchas florísticas e os recursos faunísticos mais importantes;
- Preservar ecossistemas ou habitats pouco representados espacialmente no Parque;
- Preservar espécies da flora e fauna raras, ameaçadas de extinção;
- Proteger as nascentes, mantendo e assegurando a qualidade da água gerada pela unidade de conservação; e,
- Proteger áreas de alta fragilidade do meio físico, recobertas por ecossistemas íntegros.

ARTIGO 9.º

(Zona de transição)

1. A zona de transição destina-se a amortizar os impactos das atividades provenientes da zona de desenvolvimento durável na zona de preservação integral.

2. A zona de transição visa, nomeadamente:

- Proteger a zona de preservação integral;
- Manter um ambiente natural com o mínimo impacto humano;
- Estabelecer um espaço de transição entre a zona proteção integral e a zona de desenvolvimento durável;
- Promover a pesquisa científica;

- Proteger áreas de alta fragilidade do meio físico, com pouca cobertura vegetal;

- Preservar o ambiente natural;

- Facilitar as atividades de pesquisa científica e educação ambiental no Parque.

3. O desenvolvimento de quaisquer atividades na zona carece de autorização expressa da Direção do Parque, salvo se tratar de colheitas de frutas silvestres, pesca e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local

ARTIGO 10.º

(Zona de desenvolvimento durável)

1. A zona de desenvolvimento durável integra os espaços de enquadramento e de uso adaptado dos recursos naturais, onde se pretende compatibilizar a intervenção humana e o desenvolvimento social e económico local com os valores naturais e paisagísticos e os objetivos de conservação da natureza.

2. A zona de desenvolvimento durável é destinada, nomeadamente, a:

- Permitir à comunidade residente do Parque uma exploração durável dos recursos naturais que a zona oferece ou que possa vir a oferecer;
- Facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio;
- Implantar infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades, nomeadamente, de proteção, controlo, monitoramento, uso público, educação e pesquisa;
- Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente do Parque e a proteção do património natural, histórico, étnico e cultural.

3. Com exceção dos elementos da comunidade local residente, o acesso aos recursos naturais para fins comerciais é expressamente proibido.

4. É permitida a exploração dos recursos aos não residentes desde que seja compatível com os objetivos da zona e mediante autorização do diretor do Parque.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PARQUE

SECÇÃO I

ÓRGÃOS DO PARQUE

ARTIGO 11.º

(Composição)

São órgãos do Parque:

- a) Direção;
- b) Conselho de Gestão.

**SECÇÃO II
CONSELHO DE GESTÃO**

**ARTIGO 12.º
(Composição e funcionamento)**

1. O Conselho de Gestão é o órgão máximo deliberativo do Parque e é composto por vinte e seis membros, dos quais treze são representantes das diferentes tabancas e de grupos socioprofissionais e treze dos departamentos estatais, ONG e demais intervenientes na área, incluindo o diretor do Parque.

2. O diretor do Parque é, por inerência, o presidente do Conselho de Gestão e no exercício da sua função é coadjuvado por um secretário eleito entre os membros do Conselho de Gestão.

3. O Conselho de Gestão reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, por convocação do seu presidente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente, ou por requerimento de um terço dos seus membros.

4. A convocatória para as sessões do Conselho de Gestão deve indicar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião que, de preferência, deve ser na sede do Parque.

5. O Conselho de Gestão delibera validamente com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros e as suas deliberações são redigidas em atas assinadas por todos os presentes e vincula todas as pessoas.

**ARTIGO 13.º
(Competências)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao Conselho de Gestão:

- a) Participar na cogestão da área, apoiando a Direção através da definição das políticas e regras de funcionamento do Parque;
- b) Estabelecer regras, diretrizes e orientações sobre o funcionamento do Parque, bem como acompanhar a execução das suas atividades;
- c) Aprovar as normas e instruções técnicas, os relatórios de qualidade ambiental e o plano de gestão e o regulamento interno do Parque;
- d) Pronunciar e emitir parecer sobre quaisquer atividades, com reflexo na natureza, a desenvolver no interior do Parque;
- e) Aprovar os relatórios das atividades e das contas da Direção;
- f) Seguir e avaliar os planos de atividades anuais e plurianuais;

- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

**SECÇÃO III
DIREÇÃO**

**ARTIGO 14.º
(Composição)**

1. A Direção é o órgão executivo encarregado de administrar o Parque, de acordo com as orientações e políticas traçadas pelo IBAP.

2. A Direção é composta por:

- a) Um diretor do Parque;
- b) Uma equipa técnico-científica;
- c) Guardas da natureza.

3. O diretor do Parque, os elementos da equipa técnico-científica e os guardas da natureza são nomeados pelo diretor-geral do IBAP e mediante de um concurso público.

4. A Direção é chefiada pelo diretor do Parque e que representa as estruturas superiores do IBAP no interior do Parque.

**ARTIGO 15.º
(Competências do diretor do Parque)**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas protegidas, compete ao diretor do Parque:

- a) Administrar o Parque, gerir o seu património, recursos humanos e receitas;
- b) Assegurar a execução e o cumprimento das leis, dos regulamentos internos e das diretrizes ou orientações emanadas das estruturas superiores do IBAP e do Conselho de Gestão ou traçadas no plano de gestão, bem como trabalhar em prol dos objetivos do Parque.

**ARTIGO 16.º
(Equipa técnico-científica)**

1. Compete à equipa técnico-científica:

- a) Apoiar o diretor do Parque nas ações de âmbito técnico-científicas;
- b) Elaborar e executar programas e atividades de âmbito técnico-científicas no interior do parque sob a supervisão do diretor do Parque;
- c) Trabalhar estreitamente com as ONG, associações de base, grupos socioprofissionais e investigadores visitantes na programação e desenvolvimento de ações concernentes à melhoria da qualidade de vida da comunidade local e no aumento do conhecimento sobre os sistemas naturais e socioeconómicos do parque;

- d) Participar na identificação, elaboração, implementação, seguimento e avaliação de micro-projetos e iniciativas locais de desenvolvimento, de conservação e de investigação; e
- e) Exercer as demais competências delegadas pela estrutura superior do IBAP e pelo diretor do Parque.

ARTIGO 17.º
(Guardas da natureza)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e sob a supervisão e orientação do diretor do Parque, compete ao guarda de natureza, designadamente:

- a) Proteger e conservar a natureza, bem como fiscalizar todas as ações humanas ou outras com reflexo na natureza;
- b) Proceder ao levantamento estatístico das informações e à sua sistematização e atualização sobre os efeitos das atividades humanas no Parque e sobre o estado de conservação e/ou de degradação, identificando ameaças à conservação dos ecossistemas, habitat e espécies no Parque;
- c) Assegurar a ligação entre o Parque e as populações, visando a criação de mecanismos permanentes de comunicação e concertação;
- d) Coadjuvar o diretor do Parque no desempenho das suas funções, sempre que necessário, e apoiar os trabalhos de pesquisa;
- e) Elaborar o seu plano semanal, mensal e anual de atividades em conformidade com o plano de gestão e plano de ação;
- f) Zelar pela boa manutenção e conservação dos patrimónios do Parque;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

SECÇÃO IV
INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Artigo 18.º
(Gestão e uso dos solos)

1. O Parque é gerido de acordo com o princípio de cogestão e participação das populações e das ONG locais, cujos interesses devem ser tidos em conta na tomada de decisões.

2. Para além da estratégia nacional para as Áreas Protegidas, do plano de gestão, do fundo especial, da estatística de exploração, da fiscalização e do regulamento interno, constituem ainda instrumentos especiais da gestão e plano de negócios, os orçamentos anuais e o licenciamento ambiental.

3. O plano de gestão define o uso adequado do espaço e dos recursos naturais do parque, em conformidade com a zonagem estabelecida no mapa em anexo;

4. O plano de gestão deve ser oficialmente aprovado dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do decreto de classificação do Parque.

5. O exercício da fiscalização das atividades no interior do Parque pelos guardas da natureza, nos termos previstos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, não impede a adoção das medidas necessárias a prevenir os danos ecológicos por parte das estruturas estatais ou das populações locais.

6. A ocupação, uso e transformação do solo, desde que não prejudica os objetivos de preservação das zonas, é regulado nos termos definidos pela Lei da Terra e, subsidiariamente, pelos costumes vigentes no seio das comunidades residentes.

CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES CONDICIONADAS
E LICENCIADAS

ARTIGO 19.º
(Mapas)

1. A sede do Parque deve dispor para consulta pública de um mapa a escala 1:50.000 onde constam os seus limites, assim como o zoneamento, conforme definidos nos termos dos artigos anteriores.

2. Na sede do parque também deve existir, para consulta pública, uma descrição atualizada das atividades permitidas ou proibidas, os estatutos de proteção das diferentes zonas e, de uma forma geral, quaisquer informações reputadas necessárias ao seu bom funcionamento.

ARTIGO 20.º
(Interdições e condicionamentos)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e no presente diploma, o regulamento interno do parque definem, em pormenor, as interdições e as condicionantes para o acesso ao Parque e aos seus recursos e para as diferentes zonas que o compõem.

ARTIGO 21.º
(Fiscalização)

1. A atividade de fiscalização no território do Parque baseia-se nos princípios de cogestão e da responsabilização das populações. É exercida pelo seu Conselho de Gestão, em colaboração com os residentes e com o apoio da administração dos setores concernentes.

2. A aplicação de sanções é da competência da Direção do Parque, sob proposta do Conselho de Gestão do Parque.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, quando tal se justificar.

ARTIGO 22.º
(Licenciamento ambiental)

1. As atividades compatíveis com os objetivos de preservação dos ecossistemas das zonas podem ser permitidas mediante licenciamento ambiental.

2. Compete ao diretor do Parque, ouvido o Conselho de Gestão, licenciar as atividades nas áreas do Parque, nos termos previstos no regulamento interno.

3. O requerimento para o licenciamento ambiental deve ser sujeito obrigatoriamente à avaliação ambiental quando a atividade em causa é suscetível de provocar danos ao ambiente, nos termos previstos na Lei da Lei-Quadro das Áreas Protegidas e na da Avaliação Ambiental.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS
E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 23.º
(Gestão dos bens)

1. O Parque gere o património que lhe é disponibilizado, constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações, adquirido ou contraído no exercício das suas atividades.

ARTIGO 24.º
(Receitas)

2. Constituem receitas do Parque:

- a) As que lhe forem afetadas pelo Fundo Especial;
- b) Todo o produto das multas e as taxas pagas pelo licenciamento de uma atividade;
- c) As taxas de exploração de pousadas e as receitas do aluguer de qualquer equipamento do Parque e da prestação do serviço do pessoal do mesmo, conforme fixado pelo diretor-geral do IBAP;
- d) Os legados e subsídios concedidos por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, pessoa coletiva ou individual, quando exclusivamente declarado que se destinam a favor do Parque;
- e) Os juros de capitais depositados e o saldo do orçamento anterior.

ARTIGO 25.º
(Distribuição das receitas)

As receitas previstas na alínea b), do artigo anterior, são distribuídas de acordo como o disposto no

art.º 32.º, n.º 3 e art.º 42.º, n.º 2, da Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

ARTIGO 26.º
(Despesas)

Constituem despesas do Parque:

- a) As despesas de funcionamento;
- b) As relativas à consignação das taxas e emolumentos que tenham sido cobrados; e,
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e serviços utilizados.

ARTIGO 27.º
(Gestão financeira)

A gestão financeira do Parque é efetuada na base do plano financeiro constituído pelo orçamento anual e pelo plano de gestão.

ARTIGO 28.º
(Isenção de taxas)

O Parque está isenta do pagamento de taxas e impostos nos termos da lei.

ARTIGO 29.º
(Registo e mecanismos institucionais)

Além do que dispõe a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, deve ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer oficialmente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob cominação legal, dos processos de concessão de terrenos pendentes nas áreas integrantes do Parque;
- c) A cópia do Tombo Geral, devidamente atualizada, concernente à área do Parque na escala de 1:50.000.

ARTIGO 30.º
(Servidões administrativas e restrições de utilidade pública)

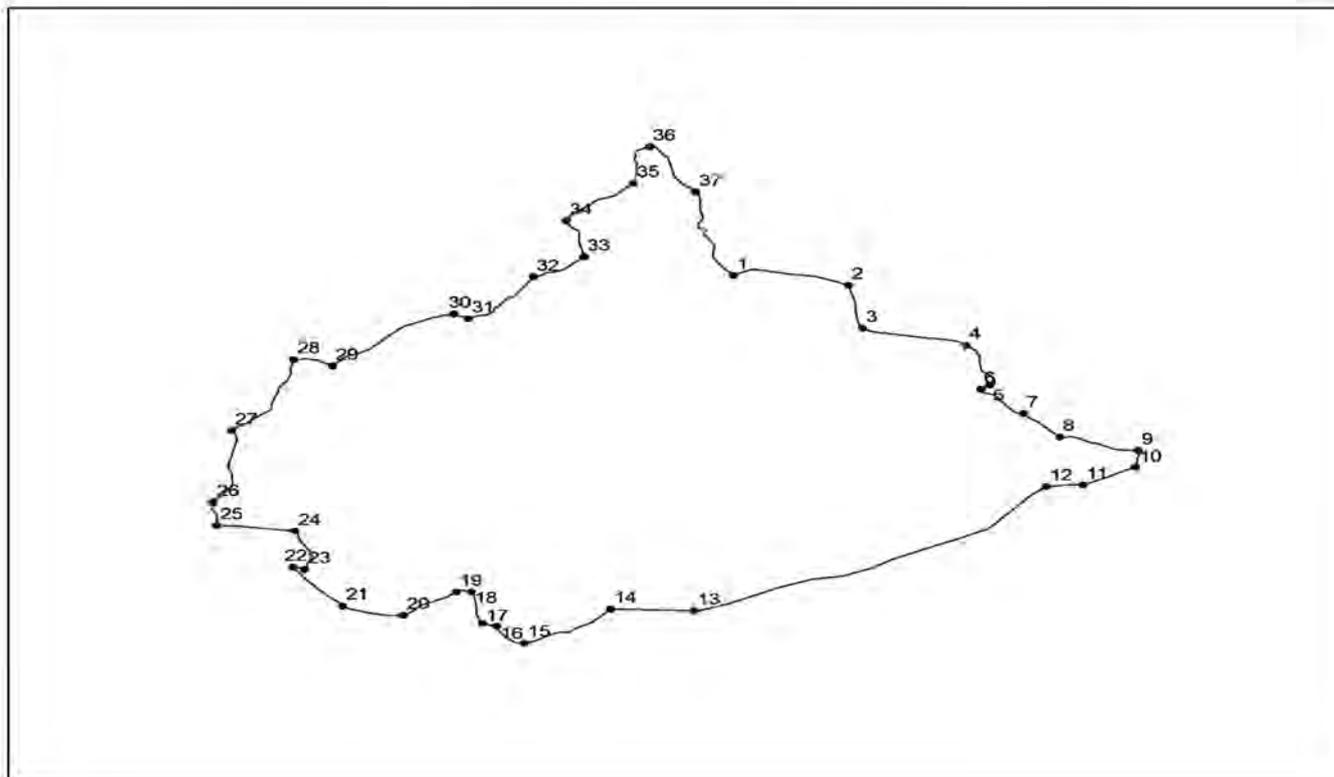
São aplicáveis ao Parque todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor na zona abrangida que não sejam contrárias aos objetivos do Parque.

ARTIGO 31.º
(Dúvidas e omissões)

1. As dúvidas resultantes na aplicação do presente diploma são resolvidas através do despacho do ministro de tutela, sob proposta do IBAP e ouvida a Direção do Parque.

2. As omissões resultantes na aplicação do presente diploma são supridas pelo regulamento interno, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e, subsidiariamente, pelas demais legislações relativas à matéria.

ANEXO I

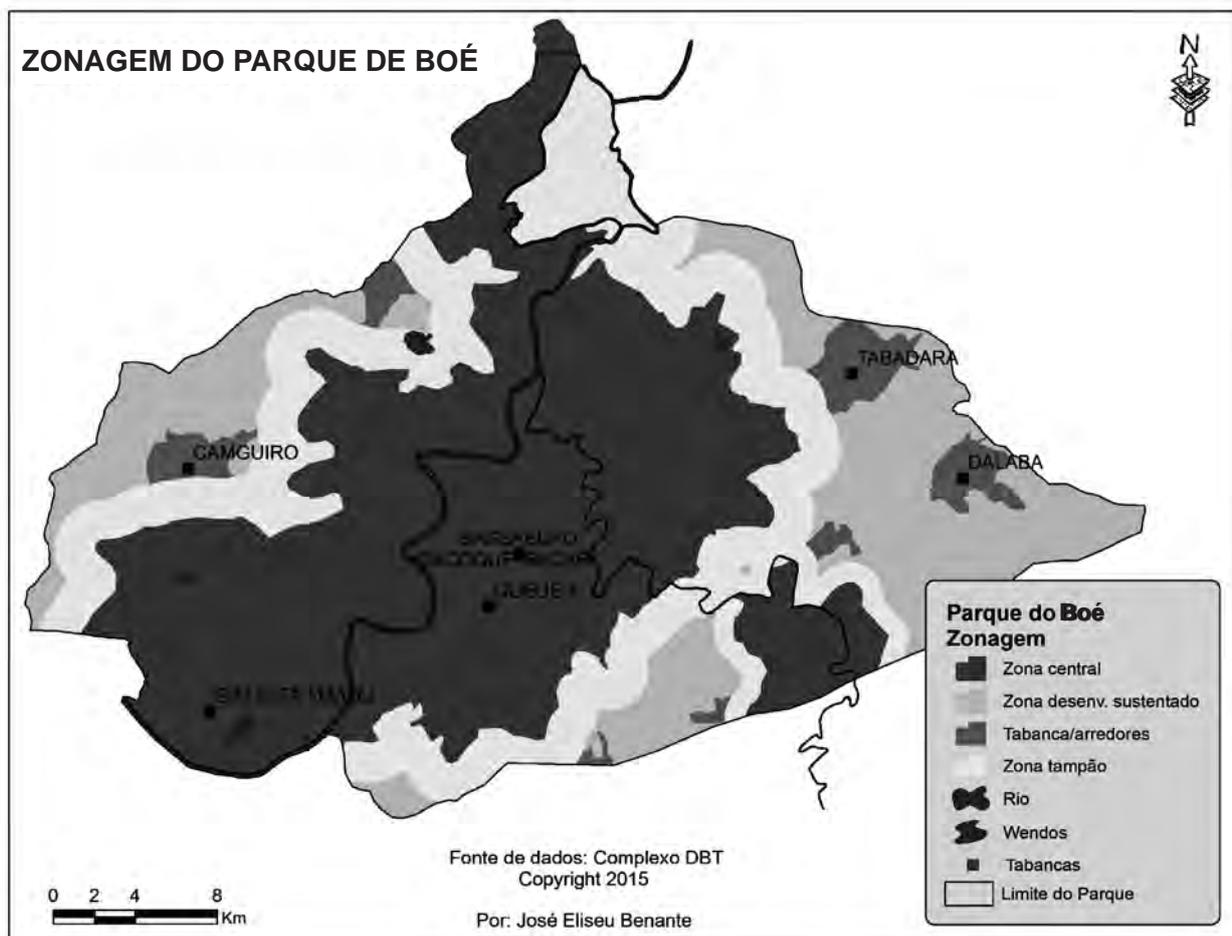
Pontos de referência dos limites do PNB e respectivas coordenadas

**Descrição dos limites naturais do Parque Nacional de Boé
(segundo o mapa de 1956)**

Inicia a leste de Tchetché no encontro do rio Corubal e rio Mebourou, desvia para oeste no leito do rio Tacassonco em linha reta até ao rio Campossabane, cujo leito segue até à nascente, continuando e atravessando a estrada entre Gã Guiró e Canducuré, até apanhar um dos afluentes do rio Cuniupe, seguindo o leito principal até à nascente. Desta nascente a nascente do rio Pecari, cujo leito segue até rio Cumbeba na direção da montante deste, apanha depois o leito do rio Nuno Fara, passando pela tabanca de Cabuca, até à nascente do rio Chuoa, até ao leito do rio Paunto, seguindo o seu leito a montante até ao rio Cumbia, nas lalas a leste da tabanca de Saludinca, que atravessa a meio, indo apanhar uma das nascentes do rio Mondeluba (localizado na mesma lala), e subindo o leito do rio Quéncó em direção à sua nascente. Da nascente deste rio a nascente do rio Sulucó e continuando pelo leito do rio Cobancara até o rio Seli, que sobe em direção a sua montante, contornando a ilha de Cofra até apanhar o rio Corubal, cujo leito segue até ao pilar 49 a partir do qual segue a linha de fronteira até as proximidades do pilar 44. Neste ponto deixa a linha de fronteira para oeste seguindo o rio localizado entre Felo oréCáji e Felo Tabanhã, até onde o leito deste se encontra com o leito do rio Tambanhã, seguindo depois em linha reta para oeste, passando a norte da tabanca de Dandula e a norte de Felo Dideré Nora, atravessando o leito do rio Cachapa e o rio Andieéri, depois passando a sul do Wendu Torunbá (a norte da tabanca de Quissem), atravessando o rio Quissem já perto do rio Féfine, o próprio rio Féfine e seguindo o leito do rio Toniege, até à sua nascente a nascente do rio Jei, a norte da tabanca de Pataque, até a nascente do Sebô, atravessando o leito do rio Wendu Cobolom e continuando pelo leito do rio Gutenhar, indo contornar o Felo Sutumaca a norte, até apanhar a nascente de um dos afluentes (sem nome) do rio Sutumaca, até à nascente do afluente sem nome do rio Netére e, a partir deste, através de uma linha paralela ao rio Corubal, atravessando o rio Sutumaca indo depois até ao ponto em que o rio de Maria se encontra com o rio Corubal, seguindo o leito deste até ao encontro do rio Corubal com o rio Mebourou.

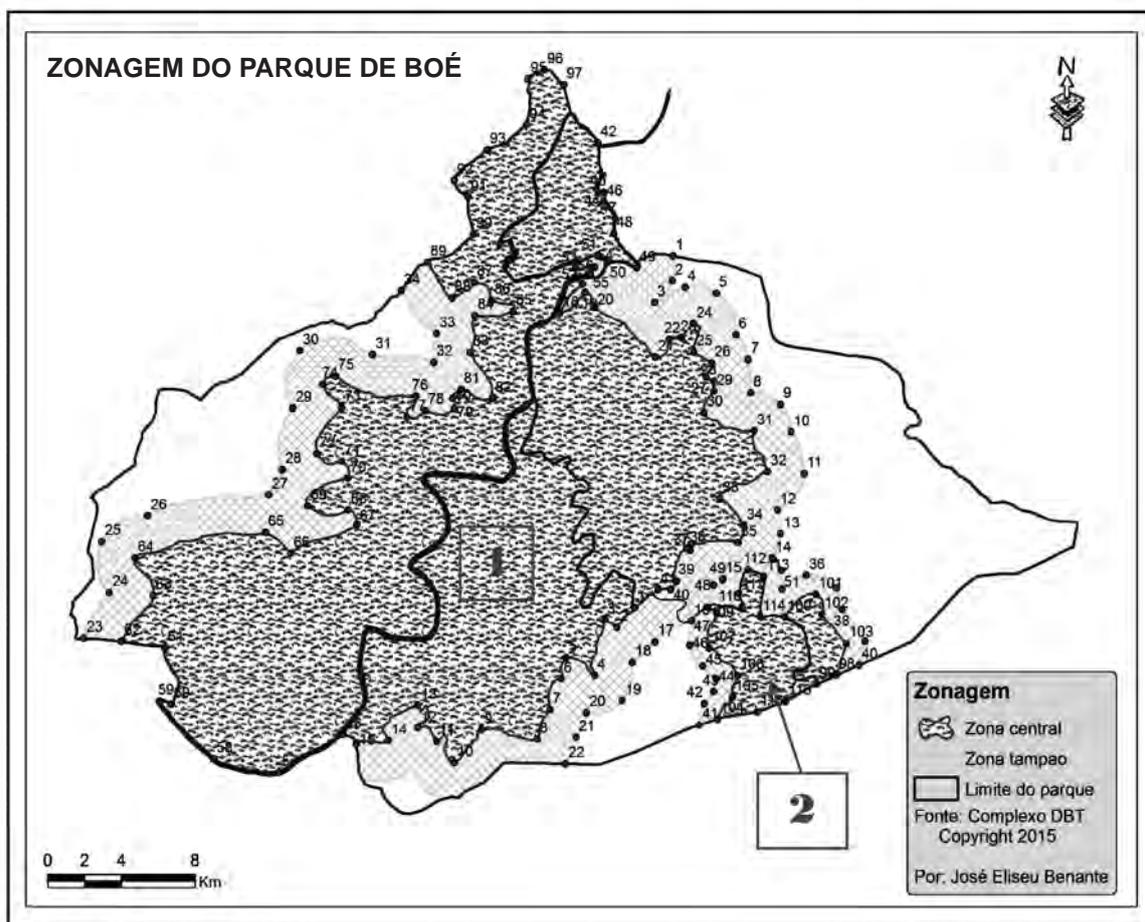
LIMITES DO PNB		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
1	12° 8.710' N	13° 56.343' W
2	12° 8.293' N	13° 52.616' W
3	12° 6.452' N	13° 52.153' W
4	12° 5.726' N	13° 48.784' W
5	12° 4.012' N	13° 48.034' W
6	12° 3.846' N	13° 48.314' W
7	12° 2.807' N	13° 46.925' W
8	12° 1.803' N	13° 45.745' W
9	12° 1.232' N	13° 43.185' W
10	12° 0.526' N	13° 43.275' W
11	11° 59.755' N	13° 44.984' W
12	11° 59.689' N	13° 46.174' W
13	11° 54.355' N	13° 57.626' W
14	11° 54.423' N	14° 0.346' W
15	11° 52.971' N	14° 3.150' W
16	11° 53.697' N	14° 4.045' W
17	11° 53.814' N	14° 4.511' W
18	11° 55.159' N	14° 4.880' W
19	11° 55.160' N	14° 5.358' W
20	11° 54.162' N	14° 7.087' W
21	11° 54.566' N	14° 9.049' W
22	11° 56.225' N	14° 10.680' W
23	11° 56.127' N	14° 10.303' W
24	11° 57.784' N	14° 10.605' W
25	11° 58.015' N	14° 13.159' W
26	11° 59.023' N	14° 13.261' W
27	12° 2.078' N	14° 12.665' W
28	12° 5.114' N	14° 10.644' W
29	12° 4.834' N	14° 9.393' W
30	12° 7.068' N	14° 5.443' W
31	12° 6.860' N	14° 4.971' W
32	12° 8.653' N	14° 2.864' W
33	12° 9.534' N	14° 1.206' W
34	12° 11.070' N	14° 1.787' W
35	12° 12.672' N	13° 59.610' W
36	12° 14.236' N	13° 59.072' W
37	12° 12.302' N	13° 57.582' W

Anexo II
Zonagem do PNB



ANEXO III

Pontos de referência dos limites das diferentes zonas no interior do PNB e respectivas coordenadas



73	12° 4.598' N	14° 5.170' W
74	12° 5.266' N	14° 5.747' W
75	12° 5.500' N	14° 5.359' W
76	12° 4.913' N	14° 2.950' W
77	12° 4.330' N	14° 3.216' W
78	12° 4.510' N	14° 2.668' W
79	12° 4.561' N	14° 1.794' W
80	12° 4.836' N	14° 1.854' W
81	12° 5.101' N	14° 1.597' W
82	12° 4.844' N	14° 0.655' W
83	12° 6.163' N	14° 1.323' W
84	12° 7.223' N	14° 1.178' W
85	12° 7.344' N	14° 0.032' W
86	12° 7.652' N	14° 0.678' W
87	12° 8.167' N	14° 1.192' W
88	12° 7.721' N	14° 1.857' W
89	12° 8.746' N	14° 2.584' W
90	12° 9.541' N	14° 1.209' W
91	12° 10.634' N	14° 1.366' W
92	12° 11.086' N	14° 1.785' W
93	12° 11.957' N	14° 0.791' W
94	12° 12.662' N	13° 59.607' W
95	12° 13.990' N	13° 59.572' W
96	12° 14.241' N	13° 59.067' W
97	12° 13.819' N	13° 58.488' W

48	12° 9.547' N	13° 57.006' W
49	12° 8.566' N	13° 56.319' W
50	12° 8.712' N	13° 57.210' W
51	12° 8.921' N	13° 57.488' W
52	12° 8.712' N	13° 58.194' W
53	12° 8.553' N	13° 58.160' W
54	12° 8.596' N	13° 57.586' W
55	12° 8.385' N	13° 57.713' W
56	12° 8.302' N	13° 58.180' W
57	11° 54.166' N	14° 7.087' W
58	11° 54.557' N	14° 9.040' W
59	11° 56.220' N	14° 10.658' W
60	11° 56.136' N	14° 10.310' W
61	11° 57.743' N	14° 10.492' W
62	11° 57.931' N	14° 11.797' W
63	11° 59.238' N	14° 10.840' W
64	12° 0.309' N	14° 11.376' W
65	12° 1.033' N	14° 7.476' W
66	12° 0.423' N	14° 6.712' W
67	12° 1.251' N	14° 4.730' W
68	12° 1.674' N	14° 4.993' W
69	12° 1.788' N	14° 6.198' W
70	12° 2.587' N	14° 5.005' W
71	12° 3.056' N	14° 5.187' W
72	12° 3.278' N	14° 5.930' W

23	12° 6.559' N	13° 54.998' W
24	12° 6.956' N	13° 54.623' W
25	12° 6.146' N	13° 54.622' W
26	12° 5.824' N	13° 54.091' W
27	12° 5.433' N	13° 54.255' W
28	12° 5.313' N	13° 54.022' W
29	12° 5.022' N	13° 54.024' W
30	12° 4.419' N	13° 54.317' W
31	12° 3.887' N	13° 52.821' W
32	12° 2.727' N	13° 52.429' W
33	12° 1.956' N	13° 53.853' W
34	12° 1.180' N	13° 53.142' W
35	12° 0.689' N	13° 53.321' W
36	12° 0.639' N	13° 54.722' W
37	12° 0.468' N	13° 54.761' W
38	12° 0.532' N	13° 54.857' W
39	11° 59.595' N	13° 55.160' W
40	11° 59.358' N	13° 55.340' W
41	11° 59.350' N	13° 55.720' W
42	12° 12.141' N	13° 57.475' W
43	12° 11.214' N	13° 57.340' W
44	12° 10.833' N	13° 57.515' W
45	12° 10.742' N	13° 57.300' W
46	12° 10.471' N	13° 57.308' W
47	12° 9.977' N	13° 56.962' W

ZONA CENTRAL I	
GMT	
Pon. X	Y
1	11° 58.843' N 13° 56.423' W
2	11° 58.276' N 13° 56.947' W
3	11° 58.493' N 13° 57.318' W
4	11° 56.910' N 13° 57.622' W
5	11° 57.422' N 13° 58.466' W
6	11° 56.820' N 13° 58.633' W
7	11° 55.942' N 13° 58.969' W
8	11° 55.080' N 13° 59.351' W
9	11° 55.366' N 14° 1.019' W
10	11° 54.429' N 14° 1.835' W
11	11° 55.023' N 14° 2.361' W
12	11° 55.423' N 14° 2.926' W
13	11° 56.080' N 14° 2.921' W
14	11° 55.059' N 14° 3.810' W
15	11° 54.961' N 14° 4.769' W
16	11° 55.242' N 14° 5.161' W
17	12° 8.109' N 13° 57.954' W
18	12° 7.280' N 13° 58.629' W
19	12° 7.873' N 13° 57.867' W
20	12° 7.448' N 13° 57.585' W
21	12° 6.003' N 13° 55.776' W
22	12° 6.510' N 13° 55.355' W

ZONA CENTRAL II		
Ponto	GMT	
Id	X	Y
98	11° 56.887' N	13° 50.399' W
99	11° 56.638' N	13° 50.981' W
100	11° 58.558' N	13° 51.924' W
101	11° 59.202' N	13° 50.990' W
102	11° 58.631' N	13° 50.812' W

103	11° 57.795' N	13° 50.076' W
104	11° 55.654' N	13° 53.947' W
105	11° 56.283' N	13° 53.506' W
106	11° 56.888' N	13° 53.346' W
107	11° 57.674' N	13° 54.200' W
108	11° 58.681' N	13° 53.960' W
109	11° 58.847' N	13° 54.244' W
110	11° 58.838' N	13° 53.203' W

111	11° 59.237' N	13° 53.302' W
112	11° 59.907' N	13° 53.027' W
113	11° 59.724' N	13° 52.557' W
114	11° 58.572' N	13° 52.667' W
115	11° 56.155' N	13° 51.909' W
116	11° 55.852' N	13° 52.759' W

ZONA TAMPÃO I		
Ponto	GMT	
X	Y	
1	12° 8.907' N	13° 55.233' W
2	12° 8.190' N	13° 55.255' W
3	12° 7.576' N	13° 55.789' W
4	12° 8.012' N	13° 54.875' W
5	12° 7.834' N	13° 53.942' W
6	12° 6.633' N	13° 53.356' W
7	12° 5.926' N	13° 52.989' W
8	12° 4.969' N	13° 52.923' W
9	12° 4.642' N	13° 52.029' W
10	12° 3.859' N	13° 51.719' W

11	12° 2.662' N	13° 51.328' W
12	12° 1.626' N	13° 52.138' W
13	12° 0.931' N	13° 52.041' W
14	12° 0.234' N	13° 52.294' W
15	11° 59.655' N	13° 53.774' W
16	11° 58.456' N	13° 54.729' W
17	11° 57.855' N	13° 55.818' W
18	11° 57.287' N	13° 56.494' W
19	11° 56.191' N	13° 56.797' W
20	11° 55.853' N	13° 57.871' W
21	11° 55.138' N	13° 58.194' W
22	11° 54.380' N	13° 58.510' W
23	11° 58.024' N	14° 12.920' W

24	11° 59.328' N	14° 12.147' W
25	12° 0.780' N	14° 12.369' W
26	12° 1.531' N	14° 10.992' W
27	12° 2.112' N	14° 7.362' W
28	12° 2.831' N	14° 6.957' W
29	12° 4.593' N	14° 6.635' W
30	12° 6.224' N	14° 6.420' W
31	12° 6.102' N	14° 4.251' W
32	12° 5.879' N	14° 2.416' W
33	12° 6.697' N	14° 2.330' W
34	12° 7.943' N	14° 3.377' W

ZONA TAMPÃO II		
Ponto	GMT	
	X	Y
35	11° 59.359' N	13° 52.004' W
36	11° 59.745' N	13° 51.282' W
37	11° 59.374' N	13° 50.374' W
38	11° 58.759' N	13° 50.215' W
39	11° 57.859' N	13° 49.529' W
40	11° 57.177' N	13° 49.709' W
41	11° 55.479' N	13° 54.497' W
42	11° 56.096' N	13° 54.352' W
43	11° 56.434' N	13° 54.066' W
44	11° 56.797' N	13° 53.994' W
45	11° 57.162' N	13° 54.381' W
46	11° 57.762' N	13° 54.779' W
47	11° 58.434' N	13° 54.727' W
48	11° 59.476' N	13° 54.053' W
49	11° 59.622' N	13° 53.782' W
50	12° 0.206' N	13° 52.277' W
51	11° 59.887' N	13° 52.028' W

